



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 14 de abril de 2023

nº 2815 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 18

Administração Pública Municipal

Pág. 65

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 77

>>Portarias

Pág. 82

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 83

>>Concessão de Diárias

Pág. 85

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria

Pág. 85



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO: 00905/23/TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado.
ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2023 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2023, destinados à Assembleia Legislativa (ALE-RO), à Defensoria Pública (DPE-RO), ao Ministério Público (MPE-RO), ao Tribunal de Justiça (TJ-RO) e ao Tribunal de Contas (TCE-RO).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia.
 Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE-RO).
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ-RO).
 Ministério Público do Estado de Rondônia (MPE-RO).
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia (DPE-RO).
 Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO).
RESPONSÁVEL: **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo Estadual;
Luís Fernando Pereira da Silva (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Estado de Finanças;
Jurandir Cláudio D'adda (CPF: ***.167.032-**), Superintendente de Contabilidade;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0052/2023-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE REFERENDO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN).
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica compreendidas na fonte 100, IRRF, IPVA, FPE e ICMS.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos, observando os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, com a consequente comprovação da medida (repasso).

Tratam os autos de procedimento de Acompanhamento de Receita Estadual, relativo a arrecadação no mês de março de 2023, instaurado com fundamento na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de abril de 2023, de acordo com critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022) e na legislação de regência.

Releva anotar, que o Poder Executivo Estadual, por meio do Ofício nº 1648/2023/COGES-CCB - Contabilidade Geral do Estado - COGES, informou, tempestivamente, o montante da receita realizada no mês de março de 2023, conforme Documento PCe n. 01987/23 – ID 1378864. Consoante exigência legal, o “prazo para envio das informações é até o dia 8 (oito) do mês subsequente ao que se realizou a arrecadação”.

Do exame às informações, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, realizou criteriosa análise (ID 1379337), emitindo a seguinte nota conclusiva e proposta de encaminhamento:

3. CONCLUSÃO

30. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, com base na arrecadação do mês de março de 2023, a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2023, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de assecuração limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

31. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não esteja adequadamente apresentada em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

32. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2023 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas pela COGES.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

33. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

4.1 DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 7º, §2º da Lei 5.403/2022, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de abril de 2023, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	31.247.135,82
Tribunal de Justiça	73.958.105,54
Ministério Público	32.622.795,89
Tribunal de Contas	16.638.936,06
Defensoria Pública	9.629.620,47

4.2 DETERMINAR à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

(todos os destaques do original)

Por oportuno, cabe registrar que o feito não foi levado ao crivo do Ministério Público de Contas (MPC), considerando que a medida visa empreender maior celeridade a este procedimento, sendo aplicado a espécie o Provimento nº 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas.

Nestes termos, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias em sua extensão e descumprimentos legais.

Necessário consignar que, o demonstrativo encaminhado pela Contabilidade Geral do Estado-COGES^[1], evidencia que a receita estadual em março de 2023 foi de R\$655.076.222,67 (seiscentos e cinquenta e cinco milhões, setenta e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

De acordo com a Constituição Federal, especificamente no artigo 168, é obrigatório ao Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

A Lei de Diretrizes Orçamentária para 2023 (Lei Estadual nº 5.403/2022), estabelece no §2º do artigo 7º, os seguintes percentuais a serem repassados aos Poderes/Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia:

I – para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);

II – para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);

III – para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);

IV – para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e oito centésimos por cento);

V – para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e

VI – para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Pois bem, a unidade técnica especializada em finanças públicas, aferiu da base de cálculo da arrecadação estadual, especificamente na fonte de recursos ordinários e não vinculados o montante de R\$ 655.076.222,67 – inferior em R\$12.994.908,17 a previsão orçamentária de R\$668.071.130,34 para o mês, o que representa uma variação percentual de 1,95% abaixo do previsto, conforme se vê abaixo^[2]:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2023/Sazonalidade = 7,86%)	Arrecadação MAR/2023	Var. (R\$)	Partc. sobre o total
Receita Tributária	368.429.262,56	351.395.709,28	-17.033.553,28	53,64%
Receita de Contribuições	0,00	1.139.305,06	1.139.305,06	0,17%
Receita Patrimonial	14.772.969,26	19.362.786,98	4.589.817,72	2,96%
Transferências Correntes	281.459.535,66	276.369.877,10	-5.089.658,56	42,19%
Outras Receitas Correntes	3.246.475,27	6.808.544,25	3.562.068,98	1,04%
Transferências de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	162.888,09	0,00	-162.888,09	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	668.071.130,84	655.076.222,67	-12.994.908,17	100,00%

Em relação às apurações dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgão Autônomos, a unidade técnica especializada elaborou tabela com base nas informações apresentadas pela COGES, aferindo no decorrer da instrução, os seguintes valores duodecimais a serem repassados aos detentores do direito. Nota-se:

Poder/	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo)
Assembleia Legislativa	4,77%	31.247.135,82
Poder Judiciário	11,29%	73.958.105,54
Ministério Público	4,98%	32.622.795,89
Tribunal de Contas	2,54%	16.638.936,06
Defensoria Pública	1,47%	9.629.620,47
Poder Executivo	74,95%	490.979.628,89
Soma		655.076.222,67

A despeito disso, a norma inscrita no artigo 168 da Constituição Federal, reveste-se de caráter tutelar, idealizado pelo legislador a fim de impedir que o Poderes Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, exerçam um estado de subordinação financeira que comprometa suas gestões orçamentárias, por arbitrariedade do Poder Executivo, o que afrontaria a garantia de independência política-jurídica das instituições.

Destarte, em que pese a medida ser preparativa, considerando que o repasse do duodécimo integral é medida de cumprimento obrigatório pelo Poder Executivo, nada obsta que o Tribunal de Contas por meio da presente decisão exare determinação para o atendimento do repasse em referência, visando assegurar a necessária autonomia financeira dos Poderes e Órgãos Autônomos, sob pena de violar o referido artigo 168 da Constituição Federal e normas de regência correlatas.

Neste cenário, impositivo que o Poder Executivo promova os repasses financeiros dos valores consistente no duodécimo do mês de abril de 2023 aos Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição definida no §2º, do artigo 7º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 5.403, de 18 de julho de 2022), em harmonia com os percentuais indicados nesta decisão.

Pelo exposto, em atenção ao disposto no multicitado §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/2022 (LDO 2023), na Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO e em consonância com a manifestação ofertada pela unidade técnica especializada em finanças públicas, **DECIDO**:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Chefe do Poder Executivo de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), na qualidade de Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou que vier a substituí-los, com fundamento no §2º, do artigo 7º, da Lei Estadual nº 5.403/22 e artigo 168, da Constituição Federal, realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2023, aos Poderes e Órgão Autônomo, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Valor a ser repassado R\$
Assembleia Legislativa	31.247.135,82
Tribunal de Justiça	73.958.105,54
Ministério Público	32.622.795,89
Tribunal de Contas	16.638.936,06
Defensoria Pública	9.629.620,47

II – Determinar ao Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos** (CPF: ***.231.857-**), Governador do Estado de Rondônia e ao Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva** (CPF: ***.189.402-**), Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem vier a substituí-los, que encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta decisão;

III – Notificar, via ofício, do teor desta decisão, em regime de urgência, ao **Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia**; ao **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**; ao **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**; ao **Procurador-Geral do Ministério Público do Estado**; à Defensor Público Geral do Estado e, via memorando, ao **Presidente desta Corte de Contas**, registrando que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV – Intimar, via Ofício, o Ministério público de Contas; a Secretária de Estado de Finanças; a Controladoria-Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca do teor desta decisão;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao regular cumprimento desta decisão, observando a urgência que o caso requer;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 12 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

- [1] Ofício nº 1648/2023/COGES-CCB – Relatório da Receita Arrecadada de março/2023 (Doc. PCe n. 01987/23 e 01991/23).
 [2] Fonte: dados do demonstrativo da Arrecadação da Receita, documento 01248/23.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02605/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação – Suposta Irregularidade no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0036.610855/2021-79). Objeto: aquisição de materiais de consumo de alta complexidade.
INTERESSADA: [1] **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. **829.987/0001-**) – Representante.
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU); e, Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL).
ADVOGADOS: [2] Antônio Ciro Sandes de Oliveira (OAB/SC n. 28.329); João Carlos Harger (OAB/SC n. 30.150-A); João Carlos Harger Júnior (OAB/SC n. 29.753); e, Alexandre Luiz Bernardi Rossi (OAB/SC n. 26.364).
RESPONSÁVEIS: **Jeferson Freitas Lopes** (CPF n. *** 594.532-**), Coordenador da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF II/SESAU-RO); **Sirlei dos Santos Severino** (CPF n. ***.112.172-**), Farmacêutica da CAF II/SESAU-RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0054/2023-GCVCS-TCE/RO

REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU) E SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES (SUPEL). PREGÃO ELETRÔNICO Nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO. IRREGULARIDADE CONSTATADA: ELABORAÇÃO DE PARECER TÉCNICO DESTITUÍDO DE METODOLOGIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME, PARA A AFERIÇÃO DA CONFORMIDADE DOS PRODUTOS OFERTADOS, SOBRETUDO QUANDO HAVIA CONSIDERÁVEL DIFERENÇA DE PREÇOS ENTRE A PRIMEIRA E A SEGUNDA PROPOSTA DOS LICITANTES, INFRINGINDO, PORTANTO, OS PRINCÍPIOS DO JULGAMENTO OBJETIVO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, PREVISTOS NO ART. 3º, C/C ART. 44, § 1º, AMBOS DA LEI N. 8.666/93. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, POR MEIO DA DM 0188/2022-GCVCS, RETIFICADA PELA DM 0196/2022-GCVCS. MANUTENÇÃO DA TUTELA. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS: ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 3º-A, *CAPUT*, E 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 [3] C/C ARTIGOS 62, INCISO III, 79, §§ 2º E 3º, 108-A, *CAPUT*, E 30, §1º, INCISO II, TODOS DO REGIMENTO INTERNO. ACOMPANHAMENTO.

Cuida-se de Representação, com Pedido de Tutela de Urgência, formulada pela Pessoa Jurídica **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. ** 829.987/0001-**) [4], por meio dos advogados legalmente constituídos [5], protocolada em 16.11.2022, sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), cujo objeto é Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia lt 300, grameador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” e outros) – Exercício 2022, no valor estimado de **R\$33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos)** [6].

Na peça vestibular, a Representante alegou que, embora tenha sido claramente a empresa que mais atendeu as expectativas do órgão público, máxime quando ofereceu proposta de menor valor nos itens e finalizou em primeiro lugar na fase de lances, teve sua proposta desclassificada pela Comissão de Licitação em 15.09.2022, em virtude do recebimento de parecer técnico desfavorável dos produtos, expedido em outro procedimento de aquisição.

Com isso, a interessada interpôs Recurso Administrativo no processo licitatório em questão, no que diz respeito à desclassificação dos itens 3, 4, 5, e 6, contudo, diferente do que se esperava, a pregoeira Senhora Fabíola Menegasso Dias, conheceu e negou provimento ao recurso interposto, sob argumento de que o parecer realizado em outro processo administrativo poderia ser utilizado como base para desclassificação deste, mesmo que os itens fossem diferentes.

Na peça vestibular, a empresa insurgente apontou sinteticamente que, (i) o parecer utilizado para desclassificação dos produtos ofertados pela Representante não se tratava do mesmo produto; (ii) o órgão licitante deixou de cumprir o que fora anteriormente determinado no edital, principalmente no que tange a metodologia técnica da etapa de amostras previsto no item 9.16; (iii) o Órgão licitante atestou a capacidade técnica dos materiais da marca poucos dias antes do pregão eletrônico e posteriormente desclassificou a Representante pela falta de qualidade do produto; (iv) a Comissão sequer realizou testes de amostras para verificar a qualidade do produto ofertado, utilizando -se de parecer técnico anterior, de apenas um dos produtos, para a sua desclassificação e, cuja legalidade também está sendo discutida, pois realizado sem a presença da requerida, e que, em razão disso, a decisão administrativa consistiu em ato claramente ilegal da autoridade pública competente, sendo contrária aos princípios do processo licitatório, tais como o da proposta mais vantajosa, impessoalidade, da eficiência e da vinculação, bem como colocará em risco a própria idoneidade do certame, tudo com fulcro no art. 37 da Constituição Federal, nos arts. 3º, § 3º, e 41 da Lei nº 8.666/93, e Precedentes do TCU e da Justiça Comum.

Por fim, requereu o seguinte:

[...] a) Que seja determinada, antecipadamente, com fundamento no art. 108-A §1º e 108-C, §1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, a sustação imediata, na fase em que se encontra o Pregão Eletrônico nº 370/2022 da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES do Estado de Rondônia, devendo a autoridade responsável comprovar o cumprimento da medida no prazo de 10 (dez) dias;

b) Que ao final, seja a presente representação julgada procedente, reconhecendo-se as irregularidades apontadas e determinando-se à autoridade competente, a adoção das medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, com a nulidade do ato de classificação da empresa vencedora, devendo a Representada ser declarada vencedora do certame. [...]

Inicialmente, na forma do Relatório Instrutivo juntado ao PCe em 23.11.2022 (ID 1298742), o Corpo Instrutivo entendeu que o presente feito havia preenchido os requisitos de seletividade para a atuação como Representação; e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a este Conselheiro para o exame do pedido de Tutela Antecipatória.

Na sequência, por meio da **DM 0188/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 28.11.2022 (ID 1300942), foram acolhidos os argumentos da Representante, oportunidade em que esta Relatoria deferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa interessada, para que fosse **suspenso o curso do edital de Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrar, unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6” do objeto, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas**, em face de possíveis irregularidades decorrentes de decisão administrativa que desclassificou a empresa interessada com base em parecer técnico com produto diverso e totalmente contraditório, sem oportunizar aos licitantes a respectiva análise do produto oferecido mediante a testagem de amostras em observância ao item 9.16 do Termo de Referência, o que constitui, a priori, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigo 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93 c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, além dos princípios da Isonomia, Publicidade, Impessoalidade, e, Vinculação do Instrumento Convocatório.

Ato contínuo, após o Departamento Cartorário promover a devida publicação da Decisão^[7] e a notificação de intimação dos responsáveis e interessados^[8], a parte Representante veio aos autos com **novos pedidos de Tutela Inibitória no tocante aos Grupos 1 e 2 do Pregão Eletrônico n. 370/2022** deflagrado pela SUPEL, sob o argumento de que a decisão liminar deferida não teria albergado a suspensão dos indigitados grupos/lotos (ID 1302643).

Insta pontuar, que a Senhora **Semáyra Gomes Moret**, Ex-Secretária de Estado da Saúde, também se manifestou nos autos, por meio do Ofício n. 30022/2022/SESAU-ASTEC, de 05.12.2022 e demais documentos (IDs 1305116 a 1305119), com o fim de informar que o certame em exame, encontrava-se na fase de tramite de elaboração de Ata de Registro de Preço, para posterior publicação, e que os itens 03 a 06 do dito pregão não se encontravam no rol da ata mencionada, sinalizando o cumprimento da ordem do item III da Decisum.

Consoante às manifestações, embora não tenha constado expressamente do dispositivo da decisão, o comando para suspensão dos ditos Grupos 1 e 2, a análise que fundamentou a concessão da tutela inibitória, albergou os indigitados grupos do pregão, notadamente porque na fundamentação houve menção expressa acerca de tais itens e grupos, aos quais a empresa Representante fora desclassificada.

Contudo, para que não houvesse controvérsia acerca da Decisão prolatada, considerando o fato de que a ausência expressa dos Grupos 1 e 2 do referido pregão no dispositivo não alterava o mérito do Decisum, este Relator por meio da **DM 0196/2022-GCVCS/TCE-RO**, de 07.12.2022 (ID 1306254), retificou, ex officio, o item III da DM 00188/22-GCVCS/TCE-RO, em face de inexatidão material, para que constasse do dispositivo, a suspensão do **curso do edital de Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontrar, unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6” do objeto, bem como aos Grupos 1 e 2 do certame, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas**, em face das possíveis irregularidades mencionadas anteriormente, com fulcro no art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 498, inciso I, do o Código de Processo Civil.

Em seguida, o Senhor **Israel Evangelista da Silva**, Superintendente da SUPEL, compareceu aos autos por meio do Ofício n. 2074/2022/SUPEL-ASSEJUR e demais documentos, juntados ao PCe em 08.12.2022 (IDs 1305162 a 1305172), com o fim de informar que o procedimento licitatório em exame encontrava-se concluído com os termos de homologação, bem como teriam sido adotadas providências no sentido de suspender o certame, em atendimento aos comandos da DM 00188/22-GCVCS/TCE-RO.

Logo após a publicação da DM 0196/2022/GCVCS/TCE-RO^[9] e a notificação de intimação dos responsáveis e interessados^[10], novamente o Superintendente da SUPEL, compareceu aos autos, por meio do Ofício nº 2121/2022/SUPEL-ASSEJUR^[11], para informar que teria efetuado o cumprimento da Decisão proferida, com a apresentação da nova Ata de Registro de Preço n. 329/2022, publicada em 13.12.2022 (ID 1312245)

Além disso, a Senhora **Semáyra Gomes Moret**, Ex-Secretária de Estado da Saúde, em atenção ao Decisum, se manifestou no processo, com a informação de que competia ao Superintendente da SUPEL, o efetivo cumprimento aos comandos emanados por esta Corte, conforme Ofício n. 30905/2022/SESAU-ASTEC, juntado ao PCe em 14.12.2022 (ID 1312507).

Seguidamente, dado o arcabouço processual, foi emitido o derradeiro Relatório Técnico juntado ao PCe em 30.03.2023 (ID 1372972), em que o Controle Externo manifestou-se pela manutenção da tutela concedida por meio do item III da citada DM 0182/2022-GCVCS/TCE-RO, retificado pela DM 0196/2022/GCVCS/TCE-RO, bem como pela oferta ao contraditório e ampla defesa dos responsáveis, em face da existência de irregularidades, extrato:

5. CONCLUSÃO

72. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda., CNPJ: 14.829.987/0001-66, acerca de supostas irregularidades na fase interna do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau, conclui-se que há evidência da prática das seguintes irregularidades:



5.1. De responsabilidade do servidor Jeferson Freitas Lopes, CPF: *.594.532 -**, coordenador CAFII/SESAU-RO, em solidariedade com a servidora Sirlei dos Santos Severino, CPF: ***.112.172-**, farmacêutica CAFII/SESAU-RO, por:**

73. **a)** Elaborarem parecer técnico no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO destituído de metodologia prevista no edital (ID 1295366, págs. 43-44) para a aferição da conformidade dos materiais quanto às normas técnicas, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, infringindo os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório (itens 9.1., 9.2., 9.15., 9.16. e 9.17 do termo de referência) e da proposta mais vantajosa previstos no art. 3º, c/c art. 44, § 1º, ambos da Lei n. 8666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, propõe-se:

75. **6.1. Determinar** a audiência do servidor Jeferson Freitas Lopes, CPF: ***.594.532 -**, coordenador CAFII/SESAU-RO e da servidora Sirlei dos Santos Severino, CPF: ***.112.172-**, farmacêutica CAFII/SESAU-RO, com fundamento no art. 40, inciso II, da LC nº 154/1996, c/c art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

76. **6.2. Determinar** à secretária de estado da saúde, Semayra Gomes Moret – CPF n. ***531.482-** e ao superintendente estadual de licitações, Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, que mantenham suspensos os atos administrativos tendentes à contratação dos itens 03, 04, 05, 06, 29, 30, 31 e 32 do Edital Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, deflagrado por meio do Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79, pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesa, no estado em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal;

77. **6.3. Dar conhecimento** à sociedade de advogados Harger, Sandes & Rossi Advocacia & Consultoria – OAB/SC 1.616, em nome do Senhor Antonio Ciro Sandes de Oliveira, inscrito na OAB/SC 28.329, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR [...] (Alguns grifos nossos)

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

Como já mencionado alhures, trata-se de Representação, com Pedido de Tutela de Urgência, formulada pela Pessoa Jurídica **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. **829.987/0001-**) [12], por meio dos advogados legalmente constituídos [13], protocolada em 16.11.2022, sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI n. 0036.610855/2021-79), deflagrado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), cujo objeto é Registro de Preços (SRP), do tipo menor preço por item e por lote, visando à futura, eventual e parcelada aquisição de materiais de consumo de “Alta complexidade” – (Materiais Médico-Hospitalares/Penso – Kit para cirurgia de sling, incontinência urinária, clip de titânio para colecistectomia lt 300, grameador cirúrgico circular curvo 25mm, conjunto de válvula para hidrocefalia, kit com duas seringas de 200 ml “dualpack” e outros) – Exercício 2022, no valor estimado de **R\$33.952.262,37 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos)** [14].

De início, cumpre registrar que o procedimento licitatório foi homologado em 29.11.2022 [15], em favor de diversas empresas, em razão dos vários itens do edital, entre elas: **a) itens 3, 4, 5 e 6**, homologado à empresa **Salutary Centro Norte Comercial Eireli**. (CNPJ n. **.383.642/0001-**), no valor total de **R\$1.762.380,00 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil e trezentos e oitenta reais)** e, **b) itens 29 e 30 (Grupo 1) e 31 e 32 (Grupo 2)**: homologado à empresa **Protesenorte Comercio e Representações de Produtos Ortopédicos Ltda.** (CNPJ n. **.314.345/0001-**), no montante total de **R\$16.519.900,00 (dezesseis milhões, quinhentos e dezenove mil e novecentos reais)**, conforme documento de ID 1305164.

Além disso, é possível observar da Ata do certame (ID 1367319), que a empresa interessada **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.**, foi desclassificada em relação aos itens 3, 4, 5 e 6, ficando em segundo lugar nos Grupos 1 e 2, sendo posteriormente desclassificada, com base no **Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP** (ID 1297729), em todos os itens, em razão de que os produtos ofertados não atenderiam ao solicitado.

Importante destacar também, que foi formalizada **Ata de Registro de Preços n. 329/2022/SUPEL-RO** (ID 1312245), derivada do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, cuja publicação ocorreu em 13.12.2022, no Diário Oficial do Estado de Rondônia, ed. 237, sem constar os itens 3, 4, 5, 6, 29, 30, 31 e 32 do certame, em atendimento a esta e. Corte.

Diante dos argumentos da empresa insurgente, constantes das peças vestibulares acostadas nos documentos de IDs 1295364 e 1302643, vislumbra-se que o objeto da representação é em obter a declaração de nulidade do ato de classificação das empresas vencedoras dos itens 3, 4, 5, 6, 29, 30, 31 e 32, aos quais a empresa insurgente fora desclassificada pelos mesmos argumentos por parte da Pregoeira.

Em exame ao caderno processual, observa-se que a Senhora **Sirlei dos Santos Severino**, na qualidade de Farmacêutica da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF II/SESAU-RO) e o Senhor **Jeferson Freitas Lopes**, Coordenador da CAF II/SESAU-RO, emitiram o **Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP**, de 09.09.2022 (ID 1297729), que serviu como fundamento para a desclassificação da empresa representante no certame em questão, quando analisaram as especificações técnicas e características dos produtos ofertados pela licitante, com a afirmação de que os mesmos estavam em desacordo com o solicitado, com a seguinte justificativa, in verbis:

“O produto ofertado não atende ao solicitado, com base no parecer em anexo (problemas relacionados secção e fechamento do grameador/gramos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual) ”.

Para subsidiar a análise, importa transcrever a descrição dos produtos ofertados pela empresa interessada, que foram analisados no mencionado parecer técnico, extrato:

Item	Descritivo
3	Grampeador cirúrgico circular curvo 25 mm.
4	Grampeador cirúrgico circular curvo 28 a 29 mm.
5	Grampeador cirúrgico circular curvo 31 a 33 mm.
6	Grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm.
29 (Grupo 1)	Grampeador linear cortante 55 mm.
30 (Grupo 1)	Recarga para o grampeador linear cortante 55 mm.
31 (Grupo 2)	Grampeador linear cortante 75 mm.
32 (Grupo 2)	Recarga para o grampeador linear cortante 75 mm.

*Fonte: Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP – Documento de ID 1297729.

Somado isso, extrai-se ainda dos autos, que o Senhor **Jeferson Freitas Lopes**, Coordenador da CAF II/SESAU-RO, emitiu despacho com a informação de que os produtos ofertados pela empresa requerente, foram objeto de análises de amostras no Processo Administrativo n. 0036.350855/2020-23, que tratou do Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA/SUPEL/RO, cujo objeto foi a aquisição de materiais de "Alta Complexidade", pelo Departamento de Cirurgia Geral do Hospital de Base (ID 1305168).

Em razão disso, as mencionadas análises foram acostadas no Processo Administrativo do Pregão em exame (SEI n. 0036.610855/2021-79), conforme transcrição feita pelo Corpo Técnico (fls. 5/6, ID 1372972), extrato:

II - DAS ANÁLISES

Considerando que esta setorial gerencia o processo de compras para as unidades de saúde do estado de Rondônia;

Considerando que os produtos/materiais desta licitação, fazem parte de um catálogo de padronização com especificações que atendem as necessidades hospitalares;

Considerando que chegou a esta setorial o processo em tela para análise de conformidade das propostas ofertadas, entendemos tratar-se de item (grampeadores cirúrgicos) específico do centro cirúrgico;

Considerando que realizamos análise das propostas do PE 154/2022/DELTA/SUPEL/RO " ALTA COMPLEXIDADE" em 04/08/2022 e solicitamos amostra do item "Grampeador Cirúrgico circular curvo 21 mm" para a empresa OLTRAMED;

Considerando o item 9.18 e 9.20 do edital, vejamos:

9.18. Nos casos de pareceres técnicos desfavoráveis à aceitação do material, esses poderão ser utilizados como instrumento para desclassificação do item/grupo. 9.20. Os pareceres técnicos elaborados a partir dos resultados das análises em amostras serão arquivados nos autos do processo e poderão subsidiar avaliações de materiais em processos licitatórios futuros.

Deste modo utilizamos o parecer da análise de amostra do item "grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm" da empresa OLTRAMED PE 154/2022, realizado pela Gerência médica do Hospital de Base, processo administrativo id 0049.073507/2022-40;

De acordo aquele parecer id (0031948164), desclassificamos os itens/grupos reclamados pela empresa OLTRAMED, por entendermos que a diferença dos grampeadores consiste nos tamanhos solicitados, de modo que a justificava para reprovação utilizada baseia-se em problemas técnicos relacionados a secção e fechamento do grampeador/grampos no intraoperatório, finalizando o procedimento manual;

Considerando que foram os especialistas da área que procederam a referida análise e reprovação. Desta forma somos do parecer de mantermos a decisão que desclassificou os itens reclamados. [...]

(Grifos nossos)

Diante do exposto, a Unidade Instrutiva deste e. Tribunal, ao examinar as análises ofertadas (fls. 381/382, ID 1372972), se manifestou da seguinte forma:

[...] 21. Em consulta às citadas análises técnicas, constatamos que o médico Rannyere Matias, cirurgião oncológico, e o médico Ricardo Chagas Souza, também cirurgião oncológico, procederam a avaliação e reprovação da amostra do "GRAMPEADOR CIRÚRGICO CIRCULAR CURVO 21 MM", marca/modelo: Oltramed DCS21, registro na Anvisa: 81425780019 (ID 1297730) e da amostra do "GRAMPEADOR CIRÚRGICO CURVO CORTANTE 40 MM", marca/modelo: Vicare SCC40, registro na Anvisa: 8049360027 (ID 1297731).

22. As razões invocadas pelos especialistas, as quais reputamos de difícil compreensão, para reprovar o grameador cirúrgico circular curvo 21 mm, foram as seguintes:

Figura 01: Análise técnica de qualidade dos produtos ofertados

Fonte: ID 1297731, PCe n. 2605/2022.

23. Avançando a pesquisa processual, verificamos que tais análises foram consolidadas no Parecer Técnico n. 37/2022/SESAU, assinado no dia 02/09/2022, pela farmacêutica, “Josiane da Silva Jordão de Souza Jordão”, e pelo coordenador Jeferson Freitas Lopes. **Referido parecer serviu de suporte conclusivo no julgamento das propostas do PE 370/2022, apesar de ter sido emitido no bojo do processo referente ao Edital Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA/SUPEL/RO, cujo objeto também era a aquisição de material de “Alta Complexidade”** (ID 1297769).

24. Seguindo os princípios que norteiam a licitação, tais servidores, durante a fase externa do Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA-SUPEL-RO, ao procederem à análise comparativa do grameador cirúrgico circular curvo 21 mm, marca Oltramed DCS21, registro na Anvisa: 81425780019, ofertado pela empresa Oltramed naquele certame, consignou a seguinte conclusão para recusar o item (ID 1297769, pág. 1):

O PRODUTO OFERTADO NÃO ATENDE AO SOLICITADO, COM BASE NO PARECER EM ANEXO (PROBLEMAS RELACIONADOS SECÇÃO E FECHAMENTO DO GRAMPEADOR/GRAMPOS NO INTRAOPERATÓRIO, FINALIZANDO O PROCEDIMENTO MANUAL).

25. Já em relação ao exame das especificações técnicas e características do grameador cirúrgico circular curvo 23 mm, marca Oltramed DCS25, registro na Anvisa: 81425780019, os pareceristas assinalaram que a recusa se deu em razão da inadequação das dimensões do equipamento (ID 1297769, pág. 2):

A MARCA OFERTADA NÃO APRESENTA O TAMANHO QUE ATENDE AO SOLICITADO (23MM) [...]

(Grifos nossos)

Consoante ao descrito e como bem delineado no relatório técnico, observou-se que o grameador cirúrgico circular curvo 23mm, não foi ofertado pela licitante Oltramed no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, tampouco, foi objeto da representação ora analisada.

Nesse caminho, acertada a manifestação do Corpo Instrutivo, no sentido de que “embora a adequação dos instrumentos hospitalares oferecidos possa ser certificada por profissionais da área médica, há algumas inconsistências na avaliação consignada no Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP”, de acordo com o transcrito a seguir:

[...] 28. Na legislação que rege o tema, seja na Lei n. 10.520/00 (Lei do Pregão), seja na Lei Geral de Licitação, a Lei n. 8.666/93, não existe previsão expressa da exigência de amostras do objeto a ser adquirido. Todavia, a exigência pode se fundamentar nos incisos IV e V do artigo 43 da mencionada lei geral que tratam da verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e do julgamento e classificação das propostas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

29. Atualmente, a nova Lei Federal de Licitações n. 14.133/2021, em seu art. 17, §3º, prevê que na fase de julgamento e, desde que conste no instrumento convocatório, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



30. No mesmo sentido, o art. 41, II da novel Lei Geral de Licitação estabelece que a Administração, na fase de julgamento das propostas ou de lances, poderá exigir amostra ou prova de conceito do bem:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

31. Dessa forma, na prática, a avaliação de amostras nas contratações públicas consiste na apresentação, por parte do licitante, de um protótipo do produto ofertado, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. De tal sorte, a aceitação da amostra constitui condição necessária para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no procedimento de testes, o licitante é desclassificado.

32. No presente caso, o exame empreendido no **Parecer n. 70/2022/SESAU-CAFIINP (PE 370/2022)** recaiu sobre o **i) grampo cirúrgico circular curvo 25 mm., ii) grampo cirúrgico circular curvo 28 a 29 mm., iii) grampo cirúrgico circular curvo 31 a 33 mm., iv) grampo cirúrgico circular curvo 21 mm., v) grampo linear cortante 55 mm, vi) recarga para o grampo linear cortante 55 mm, vii) grampo linear cortante 75 mm, e viii) recarga para o grampo linear cortante 75 mm**, ao passo que o exame no **Parecer Técnico n. 37/2022/SESAU (PE 154/2022)**, que serviu de paradigma, recaiu apenas sobre a amostra do grampo cirúrgico circular curvo 21 mm, marca/modelo: Oltramed DCS21, registro na Anvisa: 81425780019 (ID 1297730) e do grampo cirúrgico curvo cortante 23 mm.

33. Dos instrumentos médicos citados e avaliados no Parecer Técnico n. 37/2022/SESAU (PE 154/2022), o único que encontra correspondência com os itens analisados no Parecer Técnico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP (PE 370/2022) é o grampo cirúrgico circular curvo 21 mm. Desse modo, é indevida a recusa do grampo cirúrgico circular curvo 25 mm., grampo cirúrgico circular curvo 28 a 29 mm., grampo cirúrgico circular curvo 31 a 33 mm., grampo linear cortante 55 mm, grampo linear cortante 75 mm, por simples alusão a um parecer que sequer relacionou tais materiais, sob pena de cerceamento do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais resguardados constitucionalmente.

34. Nesses termos, a análise do recurso administrativo assinada pelo coordenador, Jeferson Freitas Lopes, no dia 25/10/2022, nos permite inferir que, mesmo diante do recurso interposto pela empresa Oltramed Comércio o alertando que a análise empreendida nas propostas do PE 154/2022/DELTA/SUPEL/RO apenas recaiu sobre o equipamento "Grampo Cirúrgico Circular Curvo 21 mm", prosseguiu indiferente em relação à necessidade de avaliar a conformidade quanto às características técnicas, de segurança e de saúde separadamente dos demais itens e manteve a decisão que desclassificou a representante de forma genérica.

35. O fato do item 9.18 e 9.20 do edital autorizar a utilização de resultados das análises em amostras para subsidiar avaliações de materiais em processos licitatórios futuros não exonerou os agentes responsáveis pela análise técnica de conformidade dos produtos ofertados de solicitar amostras e proceder a competente avaliação de produtos/equipamentos contendo outras especificações e dimensões para atestar sua qualidade e eficácia.

36. Ainda, não foi demonstrada a pertinência entre a desnecessidade da avaliação de outras amostras para os demais produtos, com vistas a validar a diferenciação dos outros grampeadores não examinados anteriormente, como forma de não atentar injustificadamente contra a isonomia entre os licitantes e necessária motivação da decisão nos termos do inciso I do art. 50 da Lei 9.784/1999.

37. Tal hermenêutica decorre do fato que a aprovação de tais amostras vincula a entrega pela futura contratada de mesmo produto apresentado na licitação e resguarda a Administração de não receber insumo diferente do modelo apresentado e aprovado na licitação.

38. Aliado a isso, mencionados materiais seriam objetos de recebimento provisório e definitivo pela equipe técnica da Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Médico-Hospitalares - CAFII e da sua comissão de recebimento, que fariam nova análise de atendimento de todos os pontos da especificação constante do termo de referência quanto a solidez e segurança do material.

39. Nessa linha, o item 7.3. do Termo de Referência que trata da das condições de recebimento de bens de consumo:

7.3. Das Condições de Recebimento de Bens de Consumo:

7.3.1. As aquisições pretendidas consistem em compras com entrega imediata, das quais não resultam obrigações futuras, § 4 do Art. 62 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, sendo dispensável o Termo de Contrato, **ficando de responsabilidade da Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Médico-Hospitalares - CAFII e da sua Comissão de Recebimento, nomeada pela Secretaria Estadual de Saúde - SESAU/RO, por meio do seu Titular, os procedimentos atinentes ao recebimentos e fiscalização das Insumos e materiais médicos descartáveis.** Tudo conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93.

7.3.2. **Provisoriamente:** imediatamente depois de efetuada a entrega, no prazo de até 05 (cinco) dias para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações. O recebimento supramencionado dar-se-á através de recibo apostado na nota fiscal quando da sua entrega.

7.3.3. **Definitivamente:** após a verificação da conformidade com as especificações constantes do TERMO DE REFERÊNCIA e consequente aceitação, que não poderá exceder 10 (dez) dias, salvo caso devidamente justificado, comprovada a adequação do objeto nos termos contratuais e consequente aceitação.

7.3.4. **O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do material**, nem ético profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela Lei ou instrumento contratual.

40. A exigência de apresentação de amostras é compatível com as licitações realizadas mediante pregão, inclusive na forma eletrônica, e deve ser requerida na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, permitindo que a Administração exija do licitante provisoriamente mais bem classificado, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido^[16].

41. De acordo com o item 9.1 e seguintes do termo de referência, competiria à Sesau/RO, na qualidade de órgão executante do processo de contratação, avaliar a necessidade de diligenciar e solicitar amostras dos produtos ofertados para fins de avaliação técnica, sendo que tais análises seriam realizadas pelo setor técnico competente da secretaria (ID 1305169, pág. 43):

9. DAS AMOSTRAS

9.1. **A SESAU/RO com executante administrativa do processo em tela, tendo em vista a futura, eventual e parcelada aquisição/contratação de materiais de consumo (materiais médico-hospitalares/penso) se reserva o direito de, caso seja necessário, solicitar amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, sendo tais análises realizadas pelo setor técnico e competente desta secretaria.** As amostras deverão ser apresentadas acompanhadas do catálogo e/ou prospecto que contenham a descrição em português detalhada do produto ofertado.

42. Logo, de acordo com o instrumento convocatório, a análise técnica dos produtos ofertados era de responsabilidade da secretaria requisitante, haja vista que a expertise relacionada às características e aplicação dos produtos licitados são de conhecimento restrito à área da saúde.

43. Por sua vez, o item 9.2 do termo de referência, a luz de entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, reforçou ainda mais a decisão discricionária da Sesau em solicitar formalmente do licitante a apresentação de amostras, catálogos, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os bens propostos atendiam ou não as especificações contidas no edital (ID 1305169, pág. 43):

9.2. A SESAU/RO, **na fase de classificação de proposta**, se reserva o direito de solicitar formalmente ao(s) licitante(s) classificado(s) provisoriamente, conforme a(s) necessidade(s) e em ordem cronológica, **a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados** para aferir se os bens propostos atendem as especificações contidas no edital. Tal regramento, se baseia a luz do entendimento do Tribunal de Contas da União:

"Onde a apresentação de amostra será tão somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de classificação das propostas. (V. Acórdão 2368/2013-Plenário, TC 035.358/2012-2, relator Ministro Benjamin Zymler, 4.9.2013.).

44. Ao que tudo indica, o edital delegou, de forma cogente, à Central de Abastecimento Farmacêutico - CAFII/SESAU-RO, setor técnico da Sesau, a competência para decidir acerca da necessidade, da quantidade e o tipo de amostra a que seria apresentada pelo licitante, eis que o item 9.4, c/c o item 9.3, expressamente atribuiu ao mencionado setor o poder de avaliar e decidir a respeito da dilação do prazo de 72 horas para a apresentação das amostras solicitadas:

9.3. Quando solicitadas às amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados, estes deverão ser apresentados na quantidade solicitada no prazo máximo de 72 horas contadas do recebimento da solicitação, sob pena de desclassificação.

9.4. **Este prazo poderá ser prorrogado quando for apresentada justificativa aceita pelo CAFII/SESAU-RO.**

45. A partir da hermenêutica interpretativa incursa sobre as cláusulas editalícias acima citadas, aliada ao item 9.7 do termo de referência que condicionou a possibilidade de envio de amostras no endereço eletrônico mantido pelo CAFII/SESAU-RO (cafii.logistica@gmail.com), não resta dúvida, em sede desse exame vestibular, que a conveniência e oportunidade de solicitar ou não amostras dos produtos ofertados para avaliação técnica, foi delegada ao referido setor técnico (ID 1305169, pág. 43):

9.7. **Quando as amostras não forem entregues pessoalmente no endereço do item 7 poderá fazer via correios e/ou transportadora, onde o interessado/licitante deverá enviar para o endereço de e-mail: cafii.logistica@gmail.com**, cópia do comprovante de postagem acompanhada do código de rastreamento referente ao envio/postagem da citada amostra.

[destaquei e negritei]

46. Considerando que o objeto da licitação se trata de aquisição de material médico de alta complexidade, entende-se como razoável tal delegação ao CAFII/SESAU-RO para decidir sobre a discricionariedade de solicitar tais amostras, bem como proceder a respectiva análise técnica de conformidade dos objetos que a administração se propôs a adquirir, uma vez que foram os servidores **Jeferson Freitas Lopes, Josiane da Silva Jordão de Souza e Reginalda Maia de Sá, lotados naqueles setor, responsáveis pela elaboração e assinatura do termo de referência** ao Edital Pregão 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (ID 1305169, pág. 56).

47. Além dessa delegação atribuída ao CAFII/SESAU-RO, os itens 9.15, 9.16 e 9.17 do edital estabeleceram a necessidade de aplicação da metodologia de avaliação das amostras apresentadas pelos licitantes com o fim de aferir se se encontravam em conformidade com as normas e critérios técnicos de segurança e de saúde (ID 1295366, págs. 43-44):

9.15. As amostras, nos casos que forem pertinentes, deverão estar em conformidade com as seguintes normas:

I) NR 32 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO EM SERVIÇOS DE SAÚDE, onde deve ser assegurado o uso de materiais perfuro-cortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN.

II) RDC 55 da ANVISA de 04/11/2011 e com certificação dentro da SBAC - Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, para luvas cirúrgicas e para procedimentos não cirúrgicos.

III) RDC 5 da ANVISA de 04/02/2011, para agulhas.

IV) RDC 4 da ANVISA de 04/02/2011, para equipos de transfusão e de infusão gravitacional.

V) RDC 3 da ANVISA de 04/02/2011, para seringas hipodérmicas.

VI) NBR ABNT - 13843 de 06/02/2009, para compressas de gaze.

VII) NBR ABNT - 14767 de 16/07/2009, para compressas de campo operatório.

VIII) NBR ABNT - 14108 de 30/04/200, para compressa gaze tipo queijo. IX) NBR ABNT de 13853 de 1997, para coletores de material perfurocortante.

X) NR 6 do MINISTÉRIO DO TRABALHO de 8/06/1978 Equipamento de Proteção Individual.

9.16. Da metodologia de avaliação técnica consiste de etapas que estão descritas abaixo:

I - Verificar e validar a documentação técnica apresentada, incluindo os documentos pertinentes à licitante e ao produto, bem como se a proposta apresentada atende ao Edital. Inclui-se nesta etapa a necessidade de apresentação de documentos em cumprimento a alguma norma regulamentadora (como resolução da ANVISA ou Certificado de Aprovação – CA) relativa àquele material e em caso afirmativo, se o item ofertado a atende.

II - Verificar se a amostra enviada atende ao descritivo do Edital, bem como se corresponde à proposta apresentada.

III - Avaliar tecnicamente a amostra no que tange à qualidade, se o objetivo de uso será alcançado sem prejudicar o paciente e o usuário e sem comprometer a técnica, dentre outros pontos.

IV - Verificar se o material ofertado possui algum alerta de restrição na ANVISA ou mesmo junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO. Dessa forma, o não atendimento a qualquer um dos requisitos acima torna a proposta do licitante para o item passível de desclassificação.

9.17. Será considerada aprovada a amostra que atender aos seguintes critérios técnicos:

I - Estar em conformidade com as documentações técnicas pertinentes e solicitadas junto ao Edital e Termo de Referência destes autos do processo;

II - Estar em conformidade com as especificações e Descritivos do edital. Se a amostra enviada atente ao descrito no Edital

III - Inexistência de notificações técnicas junto ao Governo do Estado de Rondônia, SUPEL/RO e SESAU/RO dos produtos ofertados pelos participantes e na ANVISA/MS.

IV - Estar em conformidade com as normas regulamentadoras.

48. Nesses termos, a área técnica do CAFII/SESAU-RO deveria, a partir do recebimento dos protótipos no endereço constante do item 7.1.1., c/c o item 9.7, proceder a análise das amostras com todos os meios disponíveis, visando à aferição de sua qualidade, desempenho e funcionalidade de acordo com as especificações do Edital [\[17\]](#).

49. Em síntese, o instrumento convocatório designou expressamente o setor técnico da SesaU/RO como responsável para aferir se as amostras apresentadas estavam de acordo com as especificações do termo de referência e estudar os objetos apresentados pelo proponente vencedor, quanto a natureza, segurança e qualidade dos futuros grampeadores cirúrgicos a serem utilizados pela Administração Pública. [...] (Alguns grifos nossos)

Consoante ao exposto, observa-se que a avaliação de um produto (grampeador cirúrgico circular curvo 21 mm), consolidada no **Parecer Técnico n. 37/2022/SESAU do Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA/SUPEL/RO**, serviu como parâmetro para os demais produtos, com especificações distintas e utilizadas como fundamento no **Parecer Técnico n. 70/2022/SESAU**, do certame em exame, que desclassificou a proposta da representante.

Logo, resta demonstrando, a inobservância quanto à metodologia de avaliação descrita no **item 9.15. do termo de referência** (fls. 43/44, ID 1295366), a qual deveria estar de acordo com as normas e os critérios técnicos, de segurança e de saúde constantes na Norma Regulamentadora n. 32^[18], com o fim de "assegurar que os materiais perfuro-cortantes atendiam ou não as diretrizes básicas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem atividades de promoção e assistência à saúde em geral", como registrado pelo Corpo Instrutivo.

Nesse passo, se denota que o mencionado **Parecer Técnico n. 70/2022/SESAU**, foi elaborado de forma genérica, fazendo simples menção ao **Parecer Técnico n. 37/2022/SESAU**, pertinente ao outro procedimento licitatório, sem constar os mesmos produtos aferidos, o que acarretou a desclassificação indevida da empresa insurgente.

Somado a isso, vislumbra-se violação ao **princípio do julgamento objetivo**, tendo em vista que os demais produtos não analisados no **Pregão Eletrônico n. 154/2022/DELTA/SUPEL/RO** e ofertados no **Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO**, não foram avaliados, de forma a verificar se atendiam ou não às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade constantes dos **itens 9.15, 9.16 e 9.17 do termo de referência** (fls. 43/44, ID 1295366).

No ponto, como bem lembrado pela Unidade Instrutiva, o Tribunal de Contas da União (TCU), já se pronunciou sobre o assunto, veja-se:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 2932/2009 Plenário

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. Acórdão 1512/2009 Plenário

(Alguns grifos nossos)

Como se vê, a SESAU detinha, por meio do setor técnico responsável, a obrigatoriedade de "requisitar e proceder a aferição de todos os materiais ofertados pela licitante no presente certame e, em sendo o caso, conceder novo prazo para execução de ajustes em amostra inicialmente rejeitada ou, até mesmo, substituir a exigência de apresentação de amostra por indicação de local onde produto idêntico ao ofertado poderia ser avaliado pelos responsáveis pela licitação, vez que, nesse caso, não haveria alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atestaria condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra", como destacado no relatório de instrução.

Diante do exposto, o Corpo Técnico colacionou o seguinte posicionamento proferido pelo TCU, veja-se:

Licitação. Proposta. Desclassificação. Amostra. Laudo. Certificação. Desconformidade. Diligência.

Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, **cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes**. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra.

Acórdão 1445/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

(Grifos no original)

No edital em exame, ficou delegado ao CAFII/SESAU-RO, a análise das amostras dos produtos, o que resultou no fornecimento de subsídio para que a pregoeira desprezasse a diferença de preço da proposta comercial ofertada pela empresa representante (**Oltramed**) para os itens **29 e 30 – Grupo 1** (grampeador linear cortante **55 mm** e recarregador), no valor total de R\$1.220.000,00 (um milhão, duzentos e vinte mil reais) e itens **31 e 32 – Grupo 2** (grampeador linear cortante **75 mm** e recarregador), no montante total de R\$7.997.092,00 (sete milhões, novecentos e noventa e sete mil e noventa e dois reais), como se denota às fls. 02, do documento de ID 1305170.

Diante disso, a empresa **Protesenorte Comércio e Representações de Produtos Ortopédicos Ltda.** (CNPJ n. **.314.345/0001-**), foi favorecida e se tornou vencedora dos lances correspondentes aos itens **29 e 30 - Grupo 1**, no valor total de R\$2.000.760,00 (dois milhões e setecentos e sessenta reais) e para os itens **31 e 32 - Grupo 2**, no montante total de R\$9.693.424,0000 (nove milhões, seiscentos e noventa e três mil e quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme descrito na Ata do Certame, às fls. 291/292, ID 1367319.

Consoante ao exposto, resta demonstrado que ao comparar os valores apresentados pela empresa interessada e os lances classificados, referentes aos mencionados itens no **Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO**, que estes, não podem ser considerados os mais vantajosos para a Administração, conforme quadro elaborado a seguir:

Itens	Protesenorte (vencedora)	Oltramed (representante)
29 e 30 - Grupo 1	R\$2.000.760,00	R\$1.220.000,00

31 e 32 - Grupo 2	R\$9.693.424,0000	R\$7.997.092,00
-------------------	-------------------	-----------------

Cabe ainda mencionar, como deliberado na decisão inicial, que a proposta ofertada pela Oltramed para os itens 3, 4, 5 e 6, no valor total de **R\$1.167.750,00 (um milhão, cento e sessenta e sete mil e setecentos e cinquenta reais)** é, em tese, mais vantajosa do que o preço oferecido pela empresa **Salutary Centro Norte Comercial Eireli (R\$1.762.750,00)**, que foi declarada vencedora para os referidos itens, representando uma economia para os cofres públicos de **R\$594.630,00 (quinhentos e noventa e quatro mil, seiscentos e trinta reais)**, consoante se deduz dos IDs 1297818 e 1297828.

A despeito disso, cumpre colacionar as seguintes considerações constantes no Relatório Técnico, vejamos:

[...] 58. A proposta mais vantajosa, no caso da licitação que se processou na modalidade pregão eletrônico, seria aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possuísse o menor preço e, ao mesmo tempo, que o objeto da contratação contemplasse todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a deflagração da contratação.

59. Para a verificação do atendimento dos requisitos técnico-qualitativos da contratação, impõe-se a necessidade de oferecer ao licitante provisoriamente vencedor do certame tempo para fornecer a respectiva amostra, além do período necessário à análise pelo contratante e da possibilidade de imposição de recursos acerca do resultado da avaliação pelos demais licitantes.

60. Uma vez que se encontrava previsto no edital o procedimento de avaliação de amostras (ID 1295366, págs. 43-44), os servidores Jeferson Freitas Lopes e Sirlei dos Santos Severino, na qualidade de pareceristas responsáveis pela análise técnica de conformidade dos produtos ofertados, não poderiam decidir se de fato realizariam ou não o procedimento para os demais grampeadores cirúrgicos em questão, mesmo que fundado em razões técnicas acerca de único grampeador cirúrgico de marca e medida apresentada em outro certame.

61. Consignar de outra forma permitiria que o gestor responsável pela licitação decidisse pela realização do procedimento de avaliação de amostras para determinado licitante e deixasse de executá-lo para outro, no mesmo certame, em função de fatores subjetivos. Em outras palavras, seria possível ao gestor determinar se daria ou não eficácia à regra editalícia após o surgimento do caso concreto (definição do licitante provisoriamente em primeiro lugar).

62. Tal discricionariedade atenta contra o princípio do julgamento objetivo, que deve ser observado por todos agentes públicos envolvidos no processo licitatório, além de dar margem à quebra de isonomia. A Lei 8.666/1993, no art. 44, § 1º, veda a utilização de qualquer critério subjetivo ou reservado que possa violar, ainda que indiretamente, o princípio da igualdade entre os licitantes.

63. Por fim, em consonância com o princípio da vinculação ao edital, quando prevista no instrumento convocatório, a realização da avaliação de amostra não representa uma faculdade do gestor, mas uma obrigação para ele, da mesma forma que o fornecimento da amostra significa para o licitante. [...]

Nesse contexto, como delineado até aqui, vislumbra-se que a desclassificação da empresa **Oltramed**, com o fundamento no **Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP**, sem a devida avaliação específica quanto à conformidade das características técnicas, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pela licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, contrariam os artigos 3º, 41 e 44, §1º, todos da Lei n. 8666/93, que assim estabelecem:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010\)](#)

[...]

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. [...]

(Grifos nossos)

A par disso, como retratado na deliberação inicial, este Relator destacou que “além de violar o princípio da vinculação instrumento convocatório, eis que o edital é a “lei” interna da licitação, possibilitar a si mesmo a dispensa de um dado procedimento dentro do rigoroso processo licitatório certamente dá azo a que o administrador venha a favorecer esta ou aquela empresa, ainda mais quando se abre mão do referido expediente, frise-se, previsto no edital, para se utilizar de parecer de produto diverso do ofertado emitido no âmbito de outra licitação (Pregão Eletrônico n. 154/ 2022/DELTA/SUPEL/RO).”

Cumpra também registrar, a lição de José dos Santos Carvalho Filho^[19]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. [...] (Grifos nossos).

De forma a corroborar esse entendimento, transcreva-se o julgado do TCU, no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada** (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração aos critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). **O julgamento das propostas será objetivo,** devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle** (Art. 45 da Lei nº 8.666/1993).^[20]

Consoante ao exposto, caso a Administração tivesse cumprido o estabelecido na Lei de Licitações, esta poderia ter sido beneficiada, vez que a empresa representante ofertou propostas com preços e condições mais vantajosas, como já demonstrado.

No campo da responsabilização, compete indicar a possível responsabilidade da Senhora **Sirlei dos Santos Severino**, Farmacêutica da CAF II/SESAU-RO e do Senhor **Jeferson Freitas Lopes**, Coordenador da CAF II/SESAU-RO, por emitirem o **Parecer Técnico Farmacêutico n. 70/2022/SESAU-CAFIINP**^[21], no **Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO**, sem a utilização da metodologia de avaliação descrita no item 9.15. do termo de referência (fls. 43/44, ID 1295366), para a aferição da conformidade dos grampeadores quanto às normas e dos critérios técnicos, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta das licitantes, **infringindo, portanto, os princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório (itens 9.15, 9.16 e 9.17 do termo de referência^[22]) e da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 3º, 41 e 44, § 1º da Lei n. 8.666/93.**

Tal responsabilização, repise-se, se denota em virtude de que o parecer elaborado, serviu como fundamento para aceitação dos lances ofertados pelas empresas **Salutary Centro Norte Comercial Eireli e Protesenorte Comércio e Representações de Produtos Ortopédicos Ltda.**, em detrimento da diferença de preço das propostas comerciais supostamente mais vantajosas da empresa **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.**, para os itens 03, 04, 05, 06, 29, 30, 31 e 32 do Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO.

Registra-se ainda que, segundo os critérios definidos no **item 9 do termo de referência, que trata das amostras** (fls. 43, ID 1305166), os servidores deveriam ter realizado a avaliação de amostras de todos os produtos ofertados pela empresa **Oltramed**, para então considerá-los aptos ou não, bem como de assegurar, com certa margem de certeza, a eficácia ou não dos materiais para se alcançar os fins da contratação.

Logo, como destacado pela Equipe Instrutiva, pode-se inferir que os Senhores **Jeferson Freitas Lopes** e **Sirlei dos Santos Severino**, na qualidade de responsáveis técnicos pela análise das amostras e emissão de relatório acerca da qualidade e aderência com o termo de referência dos produtos ofertados, **lhe exigiam adotar conduta diversa**, posto que não agiram com a devida diligência no exercício de suas funções, tendo em vista que ao deixarem de solicitar formalmente ao licitante melhor classificado, a apresentação de amostras, catálogos em português, prospectos, folders, bulas, laudos analíticos e laboratoriais dos itens cotados para aferir se os produtos propostos atenderiam as especificações contidas no edital, infringindo, portanto, os **itens 9.1, 9.2, 9.15., 9.16 e 9.17 do termo de referência** (fls. 43/44, ID 1295366).

De acordo com o art. 28 da Lei 13.655/18^[23] (LINDB), o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou **opiniões técnicas** em caso de dolo ou **erro grosseiro**, *in verbis*:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Além disso, cabe enfatizar que nos termos do art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019^[24], “considera-se **erro grosseiro** aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia”.

Sobre o tema, o TCU confirmou o seguinte entendimento, extrato:

[...] Não tenho dúvidas de que, assim agindo, tanto o presidente do Postalís, Sr. Alexej Predtechensky, responsável pela final supervisão dos investimentos a serem realizados, quanto os coordenadores e membros do Comitê de Investimento, Srs. Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues de Sousa e Mônica Christina Caldeira Nunes, **não desempenharam suas atribuições da forma que seria esperada do administrador médio de um instituto de previdência que deveria zelar pela segurança e rentabilidade dos investimentos realizados com recursos de seus contribuintes e beneficiários, caracterizando a ocorrência de erro grosseiro a ensejar suas responsabilizações nos termos do art. 28 da Lei 13.655/2018, que trouxe inovações à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).**

Aliás, a jurisprudência desta Corte vem se inclinando no sentido de **considerar que resta configurada a ocorrência de erro grosseiro quando a conduta culposa do agente público distancia-se daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.**^[25] [...]

(Grifos nossos)

Somado a isso, compete esclarecer aos responsáveis que a responsabilização no âmbito dos Tribunais de Contas **não** exige a comprovação de dolo e/ou má-fé, bastando que os envolvidos tenham agido com culpa, conforme é pacífico no âmbito do TCU, veja-se:

Para configurar a irregularidade das contas é desnecessária a comprovação de dolo ou má-fé por parte dos membros de Comissão de Licitação, mas, tão-somente, a configuração de culpa, caracterizada pela negligência no dever de zelar pela regular condução do procedimento licitatório. Não é possível admitir que a Comissão de Licitação adote a postura passiva de dar encaminhamento a procedimento licitatório, promovendo o julgamento das propostas sem a presença de todos os elementos exigidos pela Lei 8.666/93.^[26]

A responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave.^[27]

Nessa senda, esta e. Corte confirmou o seguinte entendimento, conforme voto do Acórdão AC2-TC 00157/22, do **e. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, proferido no Processo n. 01951/21-TCE/RO^[28], nos seguintes termos:

[...] 61. Ora, espera-se de todo aquele que exerce *munus* público o chamado dever de cuidado objetivo, com o fito de que sejam observadas as normas jurídicas, as normas técnicas que assegurem eficiência e segurança na atuação administrativa.

62. Em outras palavras, é dizer que a inobservância do dever de cuidado objetivo enseja a culpa – o gestor assumiu um risco que, ao adotar o cuidado objetivo, em regra, não assumiria.

63. Deve-se considerar, ainda, que a culpa *stricto sensu* é manifestada pelas modalidades da negligência, imprudência e imperícia, de maneira que ao se afirmar a ocorrência de erro grosseiro com culpa grave se está a dizer que o erro grosseiro acontece quando o gestor pratica o ato com negligência grave, imprudência grave ou imperícia grave.

64. Pertinente, além disso, à avaliação da culpa, nada obstante a sua gravidade, considerar o parâmetro de comportamento do homem médio para sua aferição.

65. Vale aduzir que o erro grosseiro de que trata o art. 28 da LINDB é aquele que não seria perpetrado pelo homem médio, acaso estivesse nas mesmas circunstâncias fáticas do agente público – erro inescusável. [...]

[...] 71. Colaciona-se, por oportuno, alguns precedentes relativos ao tema em debate, *verbo ad verbum*:

[...] Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público.

(Acórdão 1.691/2020-Plenário. Data da sessão: 01/07/2020. Relator AUGUSTO NARDES).

O erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018, fica configurado quando a conduta do agente público se distancia daquela que seria esperada do administrador médio, avaliada no caso concreto.

(Acórdão 2.012/2022-Segunda Câmara. Data da sessão: 03/05/2022. Relator: ANTONIO ANASTASIA). [...]

Logo, entende esta Relatoria, que além dos fundamentos indicados pela Unidade Instrutiva quanto ao descumprimento por parte da Senhora **Sirlei dos Santos Severino**, Farmacêutica da CAF II/SESAU-RO e do Senhor **Jefferson Freitas Lopes** aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 3º e 44, § 1º da Lei n. 8.666/93, cometeram ainda, possível erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, tendo em vista a emissão do parecer técnico no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, destituído de metodologia prevista no edital do certame, o que denota inobservância do dever cuidado, isto é, praticado com culpa grave.

Consoante as razões expostas, sem mais delongas, acompanho, *in totum*, os fundamentos lançados no Relatório Técnico (ID 1372972), para adotá-los como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determinar a audiência dos responsáveis: Senhora **Sirlei dos Santos Severino**, Farmacêutica da CAF II/SESAU-RO e Senhor **Jefferson Freitas Lopes**, Coordenador da CAF II/SESAU-RO, quanto à possível irregularidade detectada e delineada nesta decisão.

Feitas tais considerações, corroborar-se o entendimento técnico, no sentido de manter a tutela antecipatória, a teor do disposto no item III da DM 0188/2022-GCVCS (ID 1300942), retificado pela DM 0196/2022-GCVCS (ID 1298155), uma vez que, subsistem os requisitos do *fumus boni iuris*, face aos indicativos de infringência aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento e da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 3º, 41 e 44, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, ou seja, com a perpetuação de ilegalidades, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96^[29].

Posto isso, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal^[30], artigos 3º-A, *caput*, e 40, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96^[31] c/c artigos 62, inciso III, 79, §§ 2º e 3º, 108-A, *caput*, e 30, §1º, inciso II, todos do Regimento Interno^[32] desta Corte de Contas, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Manter a Tutela Antecipatória inibitória, fixada no item III da DM 0188/2022-GCVCS, retificado pela DM 0196/2022-GCVCS, para que os Senhores Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF: *.686.602-**) atual Secretário de Estado da Saúde e Israel Evangelista da Silva (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL), ou a quem lhes vier a substituir, preservem a suspensão do curso do Pregão Eletrônico nº 370/2022/DELTA/SUPEL/RO, na fase em que se encontra, unicamente no que concerne aos atos correspondentes aos itens “3” a “6”, bem como aos Grupos 1 e 2 do certame, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas**, face aos indicativos de infringência aos os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento e da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 3º, 41 e 44, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, sob pena de multa na forma do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

II – Determinar a AUDIÊNCIA da Senhora **Sirlei dos Santos Severino** (CPF n. ***.112.172-**), Farmacêutica da Central de Abastecimento Farmacêutico (CAF II/SESAU-RO) e do Senhor **Jefferson Freitas Lopes** (CPF n. ***.594.532-**), Coordenador da CAF II/SESAU-RO, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face da possível erro grosseiro ao emitir parecer técnico no Pregão Eletrônico n. 370/2022/DELTA/SUPEL/RO (Processo Administrativo SEI 0036.610855/2021-79), o qual fora destituído de metodologia prevista no edital do certame, para a aferição da conformidade dos materiais quanto às normas técnicas, de segurança e de saúde separadamente de cada produto ofertado pelo licitante, sobretudo quando havia considerável diferença de preços entre a primeira e a segunda proposta dos licitantes, infringindo, portanto, os princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório (itens 9.1., 9.2., 9.15., 9.16. e 9.17 do termo de referência) e da proposta mais vantajosa, previstos nos artigos 3º, 41 e 44, § 1º, todos da Lei n. 8.666/93, como ao art. 28 da Lei 13.655/18 c/c art. 12, § 1º, do Decreto n. 9.830/2019, conforme análise empreendida no subitem 3.3 do Relatório Técnico (ID 1372972) e desta decisão;

III - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, inciso I, alínea "a", §1º, do Regimento Interno^[33], para que os responsabilizados indicados na forma do item II, encaminhem, respectivamente, suas justificativas e informações que considerarem necessárias, acompanhadas de documentos probantes;

IV - Intimar do teor desta Decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, na forma do §10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

V - Intimar do teor desta decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE/RO, a Representante, **Oltramed Comércio de Produtos Médicos Ltda.** (CNPJ n. **829.987/0001-**), por meio dos Advogados, **Antônio Ciro Sandes de Oliveira** (OAB/SC n. 28.329), **João Carlos Harger** (OAB/SC n. 30.150-A), **João Carlos Harger Júnior** (OAB/SC n. 29.753); e, **Alexandre Luiz Bernardi Rossi** (OAB/SC n. 26.364), bem como o Senhor **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**), atual Secretário de Estado da Saúde; e, o Senhor **Israel Evangelista da Silva** (CPF n. ***.410.572-**), Superintendente Estadual de Licitações (SUPEL); informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, por meio de seu cartório, que **dê ciência** aos responsabilizados e aos interessados mencionados no item II, **com cópias do Relatório Técnico** (ID 1372972) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos artigos 30, inciso III, e 30-C, incisos I a III, do Regimento Interno;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentadas ou não as defesas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SCGE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise do feito;

VII - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, RO, 13 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

^[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

^[2] Procuração acostada no Documento ID 1295365.

^[3] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

^[4] ID 1295364.

^[5] Advogados **Antônio Ciro Sandes de Oliveira** (OAB/SC n. 28.329), **João Carlos Harger** (OAB/SC n. 30.150-A); **João Carlos Harger Júnior** (OAB/SC n. 29.753); e, **Alexandre Luiz Bernardi Rossi** (OAB/SC n. 26.364), conforme procuração acostada no Documento ID 1295365..

^[6] Fls. 69, ID 1295366.

^[7] Certidão de ID 1301786.

^[8] Conforme certidão de expedição de ofício - Documento de ID 1301194.

^[9] Certidão de ID 1310987.

^[10] Conforme certidão de expedição de ofício - Documento de ID 108473.

^[11] Juntado ao PCe em 14.12.2022 (ID 1312244).

^[12] ID 1295364.

^[13] Advogados **Antônio Ciro Sandes de Oliveira** (OAB/SC n. 28.329), **João Carlos Harger** (OAB/SC n. 30.150-A); **João Carlos Harger Júnior** (OAB/SC n. 29.753); e, **Alexandre Luiz Bernardi Rossi** (OAB/SC n. 26.364), conforme procuração acostada no Documento ID 1295365.

^[14] ID 1295366, pág. 69.

^[15] Publicado no Diário Oficial do Estado, ed. 227, de 29.11.2022.

[16] **ACÓRDÃO 538/2015 - PLENÁRIO** do TCU. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A538%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520.

[17] **7. DO LOCAL/PRAZO E CONDIÇÕES DE ENTREGA/RECEBIMENTO. 7.1. Do Local e Forma de Entrega: 7.1.1.** Os materiais/produtos deverão ser entregues na Central de Abastecimento Farmacêutico de Materiais Hospitalares - CAFII, sito à Rua: Santa Bárbara, nº. 4710, Bairro - Setor Industrial, CEP: 76821-240 – Porto Velho/RO. No horário comercial das repartições públicas estaduais, de segunda a sexta-feira das 07:30h às 13:30h. [...] **9.7.** Quando as amostras não forem entregues pessoalmente no endereço do item 7 poderá fazer via correios e/ou transportadora, onde o interessado/licitante deverá enviar para o endereço de e-mail: cafii.logistica@gmail.com, cópia do comprovante de postagem acompanhada do código de rastreamento referente ao envio/postagem da citada amostra.

[18] Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/ctpp/arquivos/normas-regulamentadoras/nr-32.pdf>.

[19] MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

[20] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2345/2009 – Plenário**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1137735%22>. Acesso em: 13 de abril de 2023.

[21] ID 1297729.

[22] Fls. 43/44, ID 1295366.

[23] Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13655.htm. Acesso em: 12 de abril de 2023.

[24] Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm. Acesso em: 12 de abril de 2023.

[25] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 2860/2018 – Plenário**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2330343%22>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

[26] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 310/2011-Plenário**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

[27] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Acórdão 1620/2019-Plenário**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/jurisprudencia-selecionada>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

[28] Assunto: Inexigibilidade de Licitação - análise da legalidade da inexigibilidade de licitação para aquisição de tubo de aço corrugado para atender às residências regionais do DER/RO (Processo SEI/RO n. 0009.143217/2021-66).

[29] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] **RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2023.

[30] **Art. 5º** [...] **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] **BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 de abril de 2023.

[31] **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) [...] **Art. 40.** Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] **II** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. (Sem grifos no original). **RONDÔNIA. Lei Complementar Estadual nº. 154/96.** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

[32] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] **III** - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 79.** [...] **§ 2º** Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. **§ 3º** Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE-RO-2011). [...] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] **§ 1º** A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] **II** - se não houver débito, por mandado de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). (Sem grifos no original). **RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.** Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

[33] **Art. 97.** Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; [...] **§ 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. [...] **RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). Regimento Interno.** Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>. Acesso em: 11 de abril de 2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 0515/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADA: Maria de Lourdes Mendes.
CPF n. ***.517.552-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE. REQUISITOS DE INGRESSO EM CARGO PÚBLICO NÃO CUMPRIDO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2023-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor da servidora **Maria de Lourdes Mendes**, CPF n. ***.517.552-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300036562, com carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 41, de 22.1.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2019 (ID=1354705), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1361619, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório. Decido.
6. Como já dito em linhas pretéritas, o presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Maria de Lourdes Mendes**, com fundamento artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e Lei Complementar n. 432/2008, e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito. Explico.
7. Para fazer jus à regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, a servidora deveria ter sido admitida no serviço público até a data de **16.12.1998**. Todavia, na informação funcional do ID=1354706 consta que o ingresso no quadro de pessoal do Estado de Rondônia por aprovação em concurso público no cargo de Professor ocorreu somente em **1º.6.2001**, ou seja, após a data limite de 16.12.1998.
8. Consta na Certidão de Tempo de Serviço (ID=1354706, págs. 6/9) que a servidora averbou tempo de contribuição de serviços prestados ao Governo do Estado de Rondônia, sob regime estatutário no período de 14.6.1988 a 23.1.2000. Caso não houvesse a lacuna entre o fim deste período e o início do novo vínculo em 1º.6.2001, a data de ingresso estaria em conformidade com o disposto da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
9. Além disso, verifica-se que a servidora cumpre os demais requisitos para aposentar-se pela regra que fundamentou o ato, pois na época de concessão da aposentadoria possuía 34 anos, 2 meses e 10 dias de contribuição; 54 anos (redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder o mínimo de 30 anos); tempo mínimo de 25 anos no serviço público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo.
10. Cumpre ressaltar que a servidora deve preencher todos os requisitos estabelecidos no artigo 3º e incisos da Emenda Constitucional n. 47/2005, razão pela qual, torna-se imprescindível notificar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon para que apresente esclarecimentos sobre a data de admissão da servidora no serviço público.
11. Por todo o exposto, determino ao Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, **adote a seguinte providência**:

I – Preste esclarecimentos acerca da data de admissão da servidora no serviço público, especialmente acerca do período entre o fim do tempo averbado de 14.6.1988 a 23.1.2000 e o início do período que se iniciou em 1º.6.2001;

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 13 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2439/22/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Processo Seletivo Simplificado
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2022/PMC-RO
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Castanheiras
RESPONSÁVEIS : Emerson Hermes Domiciano – CPF n. ***.140.869-**
Daniel de Pádua Cardoso de Freitas- CPF n. ***.160.112-**
Elaine Parodo Nascimento- CPF n. ***.048.652-**
Ernesto Stragevitch – CPF n. ***.065.019-**
Gilson Dias Barbosa – CPF n. ***.923.421-**
SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos
IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

ATOS DE PESSOAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOTIFICAÇÃO.

0034/2023-GCJEPPM

1. Cuidam os presentes autos de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Castanheiras, aberto pelo Edital

n. 002/2022/PMC-RO, objetivando recrutamento e a seleção para contratação de profissionais conforme estabelecido na Lei Municipal n. 1.008/2022, referente as vagas não preenchidas pelo Edital n. 001/2022/PMC-RO.

2. A Unidade Técnica Especializada exarou relatório técnico (ID 1368587) de análise preliminar do Edital n. 002/2022/PMC-RO, de acordo com as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas ns. 13/2004/TCE-RO e 41/2014/TCE-RO, onde detectou impropriedades que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento, quais sejam: (i) não comprovação da publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial;

(ii) não disponibilizar cópia da lei que regulamentou o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público; (iii) não caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a deflagração certame em análise; (iv) ausência de informações acerca dos critérios de classificação; (v) restrição do acesso às inscrições aos candidatos interessados em participar do certame em comento, caracterizando violação aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e razoabilidade; (vi) não adoção como critério de desempate o disposto no parágrafo único do art. 27, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e (vii) previsão desarrazoada de vagas em cadastro de reserva.

3. Com base neste panorama, o Corpo Instrutivo concluiu pela necessidade de realizar diligência, propondo o seguinte encaminhamento:

10. Proposta de encaminhamento

48. Isto posto, e, considerando, sobretudo, que a ausência de Lei regulamentadora constatada no **item 7** constitui óbice à aferição por esta unidade técnica de que os motivos descritos no documento encaminhado a esta Corte caracterizam ou não a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do processo seletivo em análise, nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal de 1988, propõe-se a realização de **DILIGÊNCIA**, na forma do art. 35¹¹ da IN 013/2004-TCER, de modo que seja determinado ao jurisdicionado que adote as medidas abaixo indicadas, oportunizando-o, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica:

10.1. **Comprove** nos autos a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

10.2. **Comprove** nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei, conforme exigido na Constituição Federal (art. 37, inciso IX) na Instrução Normativa nº 041/2014/TCE-RO (art. 3º, II, “b”), ou **justifique** nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal;

10.3. Justifique porque não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único da Lei Federal 10.741/03 (Estatuto do Idoso). (grifos originais)

4. Assim, vieram os autos para deliberação.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. De início, compulsando os autos verifica-se que o relatório técnico preliminar (ID 1368587) destes autos como ressaltado em linhas pretéritas, tratam de análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Castanheiras, aberto pelo Edital n. 002/2022/PMC-RO, objetivando recrutamento e a seleção para contratação de profissionais conforme estabelecido na Lei Municipal n. 1.008/2022, referente as vagas não preenchidas pelo Edital n. 001/2022/PMC-RO.

8. Sem maiores delongas, neste momento a presente deliberação atem-se ao pedido de realização de diligência feito pela Unidade Técnica.

9. Considerando que a ausência da lei regulamentadora do processo seletivo simplificado em exame constitui óbice à análise desta Corte, a Unidade Técnica Especializada propôs a realização de diligência, na forma do art. 35 da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, para que seja determinado aos membros da comissão do Processo Seletivo Simplificado que: (i) comprovem a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

(ii) comprove nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei, conforme exigido na Constituição Federal e Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, ou justifique nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal; e (iii) justifique porque não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.741/2003.

10. Acolho a propositura técnica, por entender pertinente. Destarte, conterà nesta decisão determinação àquela municipalidade, com prazo fixado, para que encaminhe a mencionada documentação.

11. Findo esse prazo, o processo deve ser encaminhado ao Controle Externo para que proceda a análise da legalidade do mencionado Edital de Processo Seletivo Simplificado.

12. Por fim, importa destacar que conforme decidi pela DM 0092/2022-GCJEPPM, nos processos de ns. 768/19, 2789/21 e 721/22, inclusive comunicado via SEI (4623/2022), deleguei, à SGCE, a competência para as diligências necessárias ao saneamento dos processos sob a minha relatoria.

13. Diante disso, reitero o teor da DM 0092/2022-GCJEPPM, inclusive servindo o presente como novo comunicado, para o fim que se destina, vale dizer, delegação de competência, limitada aos seus exatos termos.

14. Pelo exposto, DECIDO:

I – Determinar, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, a **notificação** dos Senhores Emerson Hermes Domiciano (CPF n. ***.140.869-**), Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (CPF n. ***.160.112-**), Elaine Paro do Nascimento (CPF n. ***.048.652-**), Ernesto Stragevitch

(CPF n. ***.065.019-**) e Gilson Dias Barbosa (CPF n. ***.923.421-**), membros da comissão do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2022/PMC-RO, ou quem lhes vier a substituir na forma da lei, para que tomem ciência desta Decisão e no prazo de 15 (quinze) dias adotem as seguintes providências:

a) comprove nos autos a efetiva publicação do edital, bem como quaisquer alterações e/ou complementações, na Imprensa Oficial;

b) comprove nos autos que a contratação pretendida no referido certame foi regulamentada previamente em lei, conforme exigido na Constituição Federal (art. 37, inciso IX) e na Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO (art. 3º, II, “b”), ou justifique nos autos a abertura do processo seletivo em análise sem previsão legal; e

c) justifique porque não adotou como critério de desempate no edital sob análise, o disposto no art. 27, parágrafo único, da Lei Federal n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso);

II – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, retornar os autos à SGCE para análise, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 1ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação no DOe-TCER.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 05 de abril de 2023.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Art. 35. O Tribunal decidirá pelo **conhecimento e arquivamento do edital, se atendidas as formalidades legais**; por diligência, no caso de irregularidade ou ilegalidade sanável; ou pela nulidade, se verificado vício insanável. (grifamos)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0528/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Sulamita Alves Rodrigues dos Santos,
CPF n. ***.774.062-**. 
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à Época,
CPF n. ***.252.482-**. 
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0059/2023-GABOPD

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Sulamita Alves Rodrigues dos Santos, CPF n. ***.774.062-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Serviços de Saúde, nível 03, classe C, referência 16 (SAL 003/316), matrícula n. 300018246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 460, de 6.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.7.2021, (ID=1354879), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 e Lei Complementar n. 432/2008.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1361628, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o Relatório. Decido.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/05 e Lei Complementar n. 432/2008.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos, 33 anos, 2 meses e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais

de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, consoante a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1354880) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1358498).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1354882).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 460, de 6.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.17.2021, referente à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Sulamita Alves Rodrigues dos Santos, inscrita no CPF n. ***.774.062-**, ocupante do cargo de Auxiliar em Serviços de Saúde, nível 03, classe C, referência 16 (SAL 003/316), matrícula n. 300018246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 11 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

A-III

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0530/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Liandra Eller Prado dos Anjos,
CPF n. ***.133.152-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época,
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0058/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples, em favor da servidora **Liandra Eller Prado dos Anjos**, CPF n. ***.133.152-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300099979, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 39, de 19.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021 (ID=1354911), com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como artigos 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1361630, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como artigos 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais mediante a aplicação da média aritmética simples, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial de ID=1354911 (págs. 9/10).
9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 29.7.2010, razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade, de acordo com o tempo de contribuição e sem paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1354914).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo (ID=1361630) e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Liandra Eller Prado dos Anjos**, CPF n. ***.133.152-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, matrícula n. 300099979, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 39, de 19.1.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 20, de 29.1.2021, com fundamento no artigo 40, §1º, I, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003), bem como artigos 20, caput; 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0540/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Vera Lucia Justiniano da Silva,
CPF n. ***.467.952-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época,
CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Vera Lucia Justiniano da Silva, CPF n. ***.467.952-**, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe C, referência 15, matrícula n. 300014816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 660, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, (ID=1355145), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1361635, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos e, 31 anos, 10 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID=1355146) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1359207).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1355148).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo (ID=1361635) e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido à Senhora Vera Lucia Justiniano da Silva, inscrita no CPF n. ***.467.952-**, ocupante do cargo de Agente Atividade Administrativa, nível 2, classe C, referência 15, matrícula n. 300014816, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio da Ato Concessório de Aposentadoria n. 660, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 10 de abril de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

A-II

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO:02476/2022 – TCE-RO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2021

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia - Caerd

RESPONSÁVEIS: José Irineu Cardoso Ferreira - Diretor Presidente, CPF: ***.887.792- ** (período: 01.01.2021 a 30.08.2021)[1]
Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino, CPF: ***.393.882-** (período: 31.08.2021 a 31.12.2021)[2]
Rogério Gomes da Silva – Contador, CPF: ***.645.922-**(período: 1º.01.2021 a 31.12.2021)
Amanda Alves da Silva – Controladora Interna, CPF: ***.287.102-** (período: 26.02.2021 a 31.12.2021)

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DE RONDÔNIA – CAERD. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. POSSÍVEIS IMPROPRIEDADES. NECESSIDADE DE OITIVA. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

1. Achados de Auditoria com possíveis descumprimentos legais e regulamentares.
2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
3. Audiência dos responsáveis.
4. Determinação.

DECISÃO MONOCRÁTICA-DDR Nº 0076/2023-GABFJFS

Tratam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente (período: 01.01.2021 a 30.08.2021), e do Senhor Cleverton Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021), após realização da avaliação preliminar pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (Cecex1), de acordo com o Plano Anual de Análise de Contas (PAAC), contido no Plano Integrado de Controle Externo do Tribunal, no qual a Unidade foi definida como Classe I, consoante as diretrizes da Resolução 139/2013/TCERO.

2. A prestação de contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd, relativa ao exercício de 2021, foi entregue ao Tribunal de Contas, em 31/05/2022, portanto, dentro do prazo estipulado no inciso III, da IN n. 13/TCER-2004 conforme Sistema SIGAP, Código de Recebimento nº 637896025611445772 (ID 1304068).

3. De início, em exame da documentação inserta na prestação de contas, o corpo técnico identificou 14 (quatorze) situações de possíveis achados, os quais, em observância aos itens 55 a 58 da NBASP 3000, em 31.01.2023, foram comunicados à Caerd, por meio do Ofício n. 10/2023/CECEX1/TCERO, inserto n. SEI n. 000714/2023, para que a companhia pudesse se manifestar previamente.

4. Em atendimento ao Ofício n. 10/2023/CECEX1/TCERO, a Caerd apresentou previamente suas justificativas, por meio do Ofício nº 130/2023/Caerd-CAEX (ID 1352115), complementado pelo Ofício nº 145/2023/Caerd-CAEX (ID 1353331 e ID 1353332), conforme a seguinte Documentação comprobatória: (a) Plano de Trabalho - Achados A1 a A11.1 (ID 1352116); (b) Anexo do achado A1 (ID 1352117); (c) Anexo do achado A5 (ID 1352118); (d) Anexo do achado A8 (ID 1352119); (e) Anexo do achado A9 (ID 1352120); (f) Anexo do achado A10 (ID 1352121); (g) Anexo do achado A11.2 (ID 1352122); (h) Anexo do achado A12 (ID 1352123); (i) Anexo A11.1 Capacitação (ID 1353332); (j) Anexo A11.1 Acordos Credores (ID 1353333); (k) Anexo A11.1 - Ação de cobrança (ID 1353334); (l) Anexo A11.1- Acordos Trabalhistas (ID 1353335); (m) Anexo A11.1 – Memorandos (ID 1353336); (n) Anexo A12 - Apontamento 10 (ID 1353337); (o) Anexo A12 – Memorandos (ID 1353338); e (p) Plano de Trabalho (ID 1353339).

5. Após a manifestação prévia da Caerd, o corpo técnico finalizou os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão, inerente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente (período: 01.01.2021 a 30.08.2021) e do Sr. Cleverton Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021), bem como expediu o Relatório Preliminar de ID 1368312, onde apontou a existência de possíveis descumprimentos legais e regulamentares que relatou na forma de "Achados de Auditoria" e sugeriu o chamamento dos responsáveis para, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentarem suas alegações de defesa, tendo em vista a gravidade das ocorrências identificadas e a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares.

6. Cumpre notar, que o corpo instrutivo sugeriu o chamamento em audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021), do Senhor Cleverton Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021), do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador (período: 1º.01.2021 a 31.12.2021) e da Senhora Amanda Alves da Silva, Controladora Interna (período: 26.02.2021 a 31.12.2021).

7. É o necessário a relatar, passo a decidir

Dos Achados de Auditoria

8. A Cecex1, na análise inaugural, ao finalizar os exames e os procedimentos de instrução da Prestação de Contas de Gestão da Caerd, em sua conclusão, identificou as seguintes situações que carecem de esclarecimento dos responsáveis pela gestão:

a. A1 – Ausência de teste de recuperabilidade;

b. A2 – Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis";

c. A3 – Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Imóveis";

d. A4 – Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado;

e. A5 – Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado;

f. A6 – Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas "Estimativa para perdas com devedores duvidosos" (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso);

g. A7 – Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta "Depreciação Acumulada" (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso);

h. A8 - Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis;

i. A9 - Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de "Ajuste a Valor Presente" para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia;

j. A10 - Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00;

k. A11 - Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

l. A12 - Não cumprimento das decisões anteriores;

m. A13 - Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000); e

n. A14 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

9. Diante do quadro, em razão da gravidade das ocorrências identificadas, bem como a possibilidade desta Corte de Contas julgar estas contas irregulares, acolho como fundamentação para decidir o Relatório Preliminar do corpo técnico (ID 1368312), conforme passa a expor:

2 ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 A1 - Ausência de Teste de Recuperabilidade

Situação encontrada:

(...)

12. No presente caso, a Caerd não realizou o teste de recuperabilidade nos seus ativos, fato este que eleva significativamente o risco de superavaliação do ativo, sobretudo daquele de materialidade relevante na análise do balanço patrimonial inserto nesta prestação de contas, a saber: ativo imobilizado.

13. Ademais, em função da ausência do teste de recuperabilidade, vislumbra-se que também há infringência ao Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, especialmente no que diz respeito à característica fundamental da representação fidedigna, a qual dispõe que a informação contábil deve ser completa, neutra e livre de erros.

14. Saliencia-se que a Caerd tem sido reincidente em achados dessa natureza. A exemplo do que foi apontado no relatório técnico da prestação de contas do exercício de 2010 (ID 1111234, inserto nos autos do Processo TCERO n. 01220/2021-TCE-RO).

(...)

Critério de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 - R2 - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro CPC 00 – Estrutura Conceitual;
- CPC 01 – Redução ao valor recuperável;
- NBC TG 01 - Redução ao valor recuperável;
- § 3º, art. 183 da Lei. 6.404/1976 c/c alteração pela Lei n. 11.941/2009; e
- Instrução Normativa N. 58/2017/TCE/RO.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Parecer dos auditores independentes (1280638); e
- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 72/2022 – CGE (ID 1280635).

Possíveis Efeitos:

- Superavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorias da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis. É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil. Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil. Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

(...)

Conclusão

21. Ante o exposto, considerando que a Caerd não realizou a avaliação do teste de recuperabilidade dos ativos no exercício de 2021 e que as alegações preliminares da companhia não foram suficientes para elidir essa não conformidade, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva – Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021), uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

2.2 A2 - Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Móveis".**Situação encontrada:**

(...)

24. Ocorre que, com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas do gestor da Caerd, constatou-se uma diferença aritmética, de R\$ 22.383.781,84, entre o "Saldo Bruto dos Bens Móveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 43.678.456,80, e o saldo final dos "Bens Móveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da Caerd - TC 15, exercício 2021 (ID 1280630), de R\$ 21.294.674,96. Salienta-se que esse fato, em princípio, implica descumprimento às diretrizes do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, c/c o CPC 27 – Ativo Imobilizado e c/c o Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

(...)

26. Entende-se, tecnicamente, que o controle patrimonial contábil (sintético – reconhecido no balanço patrimonial, elaborado a partir dos dados do balancete de verificação) e o controle patrimonial administrativo (analítico – apresentado no inventário físico-financeiro – Anexo TC 15) devem ser conciliados. Qualquer divergência de valores deve ser objeto de nota explicativa específica e devidamente referenciada, o que não ocorreu no presente caso.

27. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil. Esse fato, demanda maiores esclarecimentos por parte dos gestores da Caerd.

(...)

Critério de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889);
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1280630);
- Parecer dos auditores independentes (ID 1255223); e
- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 72/2022 – CGE (ID 1280635).

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva. Cargo/função: Contador Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos). Além de não ter divulgado em nota explicativa específica e devidamente referenciada a diferença de valores objeto deste achado de auditoria.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a conciliação dos registros contábeis dos bens patrimoniais (controle sintético), com o controle dos bens patrimoniais administrativos (controle analítico), permitiu que a companhia

elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis., implicando na diferença aritmética de R\$ 22.383.781,84, apurada entre o saldo dos "Bens Móveis", consignado no Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1280630), de R\$ 21.294.674,96, e o "Saldo Bruto dos Bens Móveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 43.678.456,80.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a referida conciliação e, na sua impossibilidade, declinar os motivos de fato e de direito em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas.

(...)

Conclusão

33. Ante o exposto, considerando a ausência de conciliação da conta "Bens Móveis", acarretando diferença aritmética de R\$ 22.383.781,84, apurada entre o saldo dos "Bens Móveis", consignado no Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 15 (ID 1280630), de R\$ 21.294.674,96, e o "Saldo Bruto dos Bens Móveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 43.678.456,80, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

34. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.3 A3. Ausência de conciliação do saldo da conta "Bens Imóveis".

Situação encontrada:

(...)

37. Ocorre que, com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas do gestor da Caerd, constatou-se uma diferença aritmética, de R\$ 205.068.145,22, entre o "Saldo Bruto dos Bens Imóveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 325.938.465,39, e o saldo final dos "Bens Imóveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da Caerd - TC 16, exercício 2021 (ID 1280631), de R\$ 98.066.487,41, somado com o valor das "Obras em Andamento" (que não consta no TC 16), de R\$ 22.803.832,76, totalizando o montante de R\$ 120.870.320,17. Salienta-se que esse fato, em princípio, implica descumprimentos às diretrizes do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro, c/c o CPC 27 – Ativo Imobilizado e c/c o Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

(...)

38. Entende-se, tecnicamente, que o controle patrimonial contábil (sintético – reconhecido no balanço patrimonial, elaborado a partir do balancete de verificação) e o controle patrimonial administrativo (analítico – apresentado no inventário físico-financeiro – Anexo TC 16) devem ser conciliados. Qualquer divergência de valores deve ser objeto de nota explicativa específica e devidamente referenciada, o que não ocorreu no presente caso.

39. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil. Esse fato, demanda maiores esclarecimentos por parte dos gestores da Caerd.

Crítérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889);
- Inventário Físico-Financeiro - Anexo TC 16 (ID 1280630);

- Parecer dos auditores independentes (ID 1255223); e
- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 72/2022 – CGE (ID 1280635).

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva. Cargo/função: Contador Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos). Além de não ter divulgado em nota explicativa específica e devidamente referenciada a diferença de valores objeto deste achado de auditoria.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a conciliação dos registros contábeis dos bens patrimoniais (controle sintético), com o controle dos bens patrimoniais administrativos (controle analítico), permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis., implicando na diferença aritmética de R\$ 205.068.145,22, entre o "Saldo Bruto dos Bens Imóveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 325.938.465,39, e o saldo final dos "Bens Imóveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da CAERD - TC 16, exercício 2021 (ID 1280631), de R\$ 98.066.487,41, somado com o valor das "Obras em Andamento" (que não consta no TC 16), de R\$ 22.803.832,76, totalizando o montante de R\$ 120.870.320,17.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele promover a referida conciliação e, na sua impossibilidade, declinar os motivos de fato e de direito em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas.

(...)

Conclusão

45. Ante o exposto, considerando a ausência de conciliação da conta "Bens Imóveis", acarretando diferença aritmética de R\$ 205.068.145,22, entre o "Saldo Bruto dos Bens Imóveis", consignado no balancete de dezembro/2021 (ID 1340889), de R\$ 325.938.465,39, e o saldo final dos "Bens Imóveis", registrado no Inventário Físico-financeiro da Caerd - TC 16, exercício 2021 (ID 1280631), de R\$ 98.066.487,41, somado com o valor das "Obras em Andamento" (que não consta no TC 16), de R\$ 22.803.832,76, totalizando o montante de R\$ 120.870.320,17, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

46. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.4 A4 - Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado

Situação encontrada:

47. Com base nos testes de auditoria e na análise dos documentos apresentados na Prestação de Contas do gestor da CAERD, constatou-se que a companhia não efetuou estudo para reavaliação da vida útil e valor residual dos bens integrantes do ativo imobilizado, para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações e amortizações.

48. Além disso, verificou-se que o Balanço Patrimonial da CAERD consigna os valores dos bens (móveis e imóveis) líquidos das respectivas depreciações acumuladas, contrariando o princípio da transparência da informação contábil.

49. Outro ponto é o fato que a classe dos "veículos" registrada no "ativo imobilizado" da companhia, de R\$ 5.972.925,44, está 100% depreciada. Ressalta-se que essa situação, em princípio, caracteriza deficiência na política contábil de depreciação dos bens da CAERD, possivelmente, decorrente de falhas nas

premissas relacionadas com: (a) estimativa da vida útil; (b) valor residual; e (c) método de depreciação utilizado. Portanto, em princípio, estas questões caracterizam, no mínimo, distorção de "divulgação," conforme preconizado nos itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27.

50. Ademais, é relevante registrar que a base para "opinião com ressalva" sobre as demonstrações contábeis da CAERD – exercício de 2021, exarada pela auditoria independente, foi fundamentada, dentre outros pontos, no fato da companhia não ter efetuado estudo para reavaliação da vida útil e valor residual dos bens integrantes do ativo imobilizado, para definição das bases de cálculo e das taxas de depreciações e amortizações (à pág. 2, ID 1280638).

51. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil. Esse fato, demanda maiores esclarecimentos por parte dos gestores da Caerd.

Crítérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889);
- Parecer dos auditores independentes (ID 1255223); e
- Certificado de Auditoria Anual de Contas n. 72/2022 – CGE (ID 1280635).

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.



É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Ademais, é necessário registrar que a companhia é reincidente em não conformidades dessa natureza, reforçando a culpabilidade do gestor.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva. Cargo/função: Contador Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos).

Além de não ter divulgado em nota explicativa específica e devidamente referenciada, para cada classe de ativo imobilizado: (a) os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto; (b) os métodos de depreciação utilizados; (c) as vidas úteis ou as taxas de depreciação utilizadas; (d) o valor contábil bruto e a depreciação acumulada (mais as perdas por redução ao valor recuperável acumuladas) no início e no final do período; (e) a conciliação do valor contábil no início e no final do período; etc.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a adequadas mensuração, reconhecimento, apresentação e divulgação dos bens do ativo imobilizado, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, construir e divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, de modo a atender o inciso IV, alínea "a" do art. 176, da Lei n. 6.404/76 c/c os itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27.

(...)

Conclusão

56. Ante o exposto, considerando que a companhia deixou de divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, de modo a atender às diretrizes do inciso IV, alínea "a" do art. 176, da Lei n. 6.404/76 c/c os itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverton Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

57. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.5 A5. Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado.**Situação encontrada:**

58. Com base nos procedimentos executados, constatou-se que no exercício de 2021, foram incorporados ao patrimônio da CAERD, nas rubricas apresentadas no Quadro 3 abaixo, bens no montante de R\$18.100.258,72. Todavia, não foi feita divulgação específica acerca dessas incorporações, restando prejudicado o entendimento acerca da forma e da natureza jurídica dessas incorporações, o que caracteriza, em princípio, distorção de divulgação, conforme preconizado na NBC TG 27, demandando maiores esclarecimentos por parte dos gestores da companhia, inclusive com a apresentação de cópias dos espelhos das contas contábeis envolvidas, fonte dos recursos que financiaram esses investimentos e da documentação jurídica e contabilmente hábeis que suportaram os respectivos reconhecimentos:

(...)

59. Portanto, resta configurada, no mínimo, distorção de divulgação da informação contábil. Esse fato, demanda maiores esclarecimentos por parte dos gestores da Caerd.

Crítérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- CPC 27 – Ativo Imobilizado; e
- Art. 176 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) **Nome:** José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva. Cargo/função: Contador Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não adotou procedimento contábil patrimonial, visando conciliar os controles patrimoniais contábeis (sintéticos) com os controles patrimoniais administrativos (analíticos).

Além de não ter divulgado em nota explicativa específica e devidamente referenciada, para cada classe de ativo imobilizado, descrevendo as transações não usuais (incorporações de bens no ativo imobilizado em contrapartida direta no patrimônio líquido, resultante de fonte não onerosa, no montante de R\$ 18.100.358,72).

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não adotar procedimento contábil patrimonial, visando promover a adequada mensuração, reconhecimento, apresentação e divulgação dos bens do ativo imobilizado, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, construir e divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, de modo a atender o art. 176, da Lei n. 6.404/76 c/c os itens 73, 74, 75 e 76 da NBC TG 27.

(...)

Conclusão

66. Ante o exposto, considerando que a companhia deixou de divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, descrevendo as transações não usuais relativas às incorporações de bens no ativo imobilizado em contrapartida direta no patrimônio líquido, resultante de fonte não onerosa, no montante de R\$ 18.100.358,72, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

67. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.6 A6. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso).

Situação encontrada:

68. Não foi apresentado no balanço patrimonial - BP, em linhas específicas, o valor das estimativas para perda com devedores duvidosos para os direitos reconhecidos no "Ativo Circulante" e no "Ativo Realizável a Longo Prazo". Ou seja, os direitos creditícios de curto e de longo prazos da companhia estão reconhecidos e apresentados no BP pelos seus valores líquidos.

69. Ressalta-se que, embora a nota explicativa ao BP n. 04 “a” (às págs. 74-75, do ID 1280620), não referenciada no “corpo” do balanço patrimonial^[3], apresente o valor “perda estimada com devedores de liquidação duvidosa, de R\$ 19.966.172,20, em atendimento ao princípio da transparência da informação contábil, tecnicamente, o correto seria reconhecer e apresentar os direitos creditícios da companhia no BP pelos valores brutos e as estimativas para perdas com devedores de liquidação duvidosa retificando tais valores.

70. As notas explicativas, devidamente fundamentadas e referenciadas no balanço patrimonial, nesse caso, deveriam complementar essas informações, detalhando, por exemplo, a metodologia de cálculo das estimativas para perdas, segregando os valores vencidos e a vencer etc.

71. É importante destacar que as “contas redutoras” do ativo, que são conhecidas também como contas “retificadoras”, têm a função de “corrigir” os valores dispostos neste grupo de contas do BP, devendo ser apresentadas na peça contábil, porque contribuem para uma melhor compreensibilidade das informações contábeis, inserindo na peça técnica maior transparência.

72. Portanto, em princípio, esse fato caracteriza, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação, conforme preconizado NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis, demandando maiores esclarecimentos pelos gestores da companhia.

Crítérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; e
- Inciso I, alínea “b” c/c o Inciso VIII, do Art. 183 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e

- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil. Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva. Cargo/função: Contador Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não apresentou em linhas específicas do balanço patrimonial as contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos”, em relação aos direitos creditícios da Caerd e tampouco divulgou o detalhamento dessas contas contábeis em notas explicativas devidamente referenciadas no BP.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não apresentar, em linhas específicas do balanço patrimonial, as contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos”, em relação aos direitos creditícios da Caerd e em não detalhar essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referenciadas no BP, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, construir e divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, de modo a atender o Inciso I, alínea “b” c/c o Inciso VIII, do Art. 183 da Lei n. 6.404/1976; e as diretrizes de divulgação da NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

(...)

Conclusão

80. Ante o exposto, considerando que a companhia não apresentou, em linhas específicas do balanço patrimonial, as contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos”, em relação aos direitos creditícios da Caerd e em não detalhar essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referenciadas no BP, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

81. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.7 A7. Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso).

Situação encontrada:

82. Não foi apresentado no BP o valor da “Depreciação Acumulada”. Ou seja, os bens da companhia registrados no “Ativo Imobilizado” estão reconhecidos e apresentados no BP pelos seus valores líquidos.

83. Ressalta-se que, embora a nota explicativa ao BP n. 04 “f”, apresenta os valores da “depreciação/amortização acumuladas” para a classe de ativos do “sistema de abastecimento de água e esgoto” e dos “bens de uso geral”, em atendimento ao princípio da transparência da informação contábil, tecnicamente, o correto seria reconhecer e apresentar os bens do ativo imobilizado da companhia no BP pelos valores brutos e as respectivas contas retificadoras relativas à “depreciação acumulada” e/ou ao “ajuste a valor recuperável” em linhas específicas, conforme o caso.

84. É importante destacar que as “contas redutoras” do ativo, que são conhecidas também como contas “retificadoras”, têm a função de “corrigir” os valores dispostos neste grupo de contas do BP, devendo ser apresentadas na peça contábil, porque contribuem para uma melhor compreensibilidade das informações contábeis, inserindo na peça técnica maior transparência.

85. As notas explicativas, nesse caso, deveriam complementar essas informações, detalhando, por exemplo, os critérios de mensuração utilizados para determinar o valor contábil bruto, os métodos e as premissas de depreciação utilizados, as vidas úteis, as taxas de depreciação utilizadas, as memórias de cálculos, as conciliações no início e final do período etc.

86. Portanto, em princípio, esse fato caracteriza, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação, conforme preconizado NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis c/c com a NBC TG 27 (R4) – Ativo Imobilizado, demandando maiores esclarecimentos por parte dos gestores da CAERD.

Crítérios de auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- NBC TG 27 – Ativo Imobilizado; e

- Inciso V, do Art. 183 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e

- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;

- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e

- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva. Cargo/função: Contador Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não apresentou, em linhas específicas do balanço patrimonial, as contas "Depreciação Acumulada" (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso) e também não detalhou essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referências no BP.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não apresentar, em linhas específicas do balanço patrimonial, as contas "Depreciação Acumulada" (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso) e em não detalhar essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referências no BP, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, construir e divulgar notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, de modo a atender o Inciso V, do Art. 183 da Lei n. 6.404/1976; e as diretrizes de apresentação e divulgação da NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e da NBC TG 27 – Ativo Imobilizado.

(...)

Conclusão

95. Ante o exposto, considerando que a companhia não apresentou, em linhas específicas do balanço patrimonial, as contas "Depreciação Acumulada" (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso) e em não detalhar essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referências no BP, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

96. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.8 A8. Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis.**Situação encontrada:**

97. O balanço patrimonial da companhia não evidencia no "ativo imobilizado" o valor dos "bens móveis" e dos "bens imóveis" separadamente.

98. Ressalva-se que no BP (ID 1280620) há segregação apenas das "Obras em Andamento". Além disso, o imobilizado é apresentado de forma agregada (bens móveis e imóveis) em uma única linha do balanço e com os valores líquidos da depreciação acumulada.

99. Essa forma de apresentação, no entendimento deste corpo técnico, vai de encontro ao princípio da transparência, pois não proporciona aos usuários da informação contábil uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial dos bens vinculados à companhia.

100. Ademais, é relevante destacar que a questão fulcral dessa situação encontrada já foi objeto de Determinação por parte do TCERO, conforme item VI, alínea "e", do AC2-TC 00342/16, proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09, considerada não cumprida pelos gestores da CAERD.

101. Quanto à apresentação dos bens do imobilizado pelo valor líquido, já discutido no tópico precedente, é importante repisar que as "contas redutoras" do ativo, que são conhecidas também como contas "retificadoras", têm a função de "corrigir" os valores dispostos neste grupo de contas do BP, devendo ser apresentadas na peça contábil, porque contribuem para uma melhor compreensibilidade das informações contábeis, inserindo na peça técnica maior transparência.

102. Portanto, em princípio, esse fato caracteriza, no mínimo, distorção de apresentação e de divulgação, conforme preconizado NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis c/c com a NBC TG 27 (R4) – Ativo Imobilizado, demandando maiores esclarecimentos por parte dos gestores da CAERD.

Crítérios de auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis;
- NBC TG 27 – Ativo Imobilizado; e
- Inciso V, do Art. 183 da Lei n. 6.404/1976.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis, inclusive, descumprindo determinação expressa desta Corte de Contas.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis., inclusive, descumprindo determinação expressa desta Corte de Contas.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva. Cargo/função: Contador Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não apresentou de forma segregada em linhas específicas do balanço patrimonial os valores dos “bens móveis” e dos “bens imóveis” e também não detalhou essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referencias no BP.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não apresentar de forma segregada em linhas específicas do balanço patrimonial os valores dos “bens móveis” e dos “bens imóveis” e também não ter detalhado, complementarmente, essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referencias no BP, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, apresentar de forma segregada em linhas específicas do balanço patrimonial os valores dos “bens móveis” e dos “bens imóveis” e também ter detalhado, complementarmente, essas contas contábeis em notas explicativas devidamente referencias no BP, para atender as diretrizes de apresentação e divulgação da NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e da NBC TG 27 – Ativo Imobilizado e para dar cumprimento à determinação expressa desta Corte de Contas.

(...)

Conclusão

113. Ante o exposto, considerando que a companhia não promoveu a segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos “bens móveis” e dos “bens imóveis”, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

114. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.9 A9. Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia.**Situação encontrada:**

115. No balanço patrimonial (ID 1280620) não há evidência de que a companhia está aplicando os procedimentos patrimoniais da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente c/c o art. 183, VIII[4] e art. 184, III[5] da Lei n. 6.404/76, para apuração do "Ajuste a Valor Presente" de elementos reconhecidos no ativo e no passivo da companhia. Tampouco há qualquer divulgação em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas, sobre essas questões.

116. Não se pode olvidar que, por determinação legal, o ajuste a valor presente é realizado em elementos de ativos e de passivos que são originários de operações de “longo prazo”. Já os outros elementos reconhecidos no balanço patrimonial, que são oriundos de operações de “curto prazo”, serão trazidos a valor presente apenas quando houver algum efeito relevante.

117. Destaca-se que esse procedimento patrimonial contábil definido na Lei n. 6.404/76, está alinhado com às diretrizes da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente -, devendo tais ajustes serem executados nas datas de reconhecimento das respectivas transações.

118. Assim, é razoável que a companhia aplique tais procedimentos patrimoniais (porque determinados em lei e em normas contábeis) na mensuração e no reconhecimento de seus ativos e passivos e, complementarmente, divulgue em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados, nos termos das diretrizes estabelecidas no item 33 da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente - e nas demais normas contábeis aplicáveis.

119. Salieta-se que esse fato, em princípio, caracteriza, no mínimo, distorção de divulgação, contrariando as diretrizes da NBC TG 12 - Ajuste a Valor Presente e da NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Crítérios de auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro;
- NBC TG 12 – Ajuste a Valor Presente;
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis; e
- Art. 183, VIII; e Art. 184, III, todos da Lei n. 6.404/76.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;
- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e
- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva. Cargo/função: Contador Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, deixou de executar os procedimentos patrimoniais de ajuste a valor presente, previstos em lei e em normas contábeis, na mensuração e no reconhecimento de ativos e passivos da Caerd e de divulgar em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não aplicar os procedimentos patrimoniais de ajuste a valor presente, previstos em lei e em normas contábeis, na mensuração e no reconhecimento de ativos e passivos da Caerd e de divulgar em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele aplicar os procedimentos patrimoniais de ajuste a valor presente, previstos em lei e em normas contábeis, na

mensuração e no reconhecimento de ativos e passivos da Caerd e divulgar em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados.

(...)

Conclusão

128. Ante o exposto, considerando que a companhia não aplicou os procedimentos patrimoniais de ajuste a valor presente, previstos em lei e em normas contábeis, na mensuração e no reconhecimento de seus ativos e passivos e tampouco divulgou em notas explicativas específicas e devidamente referenciadas os critérios e premissas adotados, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

129. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.10 A10. Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00[6].

Situação Encontrada:

130. A companhia baixou do seu ativo circulante, na rubrica "Depósitos Judiciais", o montante de R\$ 22.702.100,00.

131. Ressalva-se que a nota explicativa n. 04, "b", divulga que essa baixa se deu em decorrência de uma decisão tomada pelo Conselho de Administração em 29/07/2021, a qual considerou que o referido valor não atendia os pressupostos para ser reconhecidos como ativo.

132. Entretanto, a referida nota explicativa não detalha, caso a caso, a origem e a natureza dos valores baixados e tampouco o impacto dessa baixa no resultado da companhia.

133. Verifica-se que baixas dessa magnitude não são transações usuais da companhia, demandando, no mínimo, melhor divulgação, em nota explicativa, devidamente referenciada, de informações complementares, detalhando a operação e declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal baixa de valor do ativo e seu impacto nos resultados da companhia.

134. Ademais, é razoável que a companhia, demonstrasse, em cada caso de bloqueio judicial, as medidas jurídicas adotadas para resguardar os direitos da companhia e indicasse o resultado de cada uma dessas providências no âmbito judicial.

135. Além disso, antes de proceder as respectivas baixas, a Caerd deveria ter instaurado, no mínimo, um inquérito administrativo para apurar os fatos (inclusive, de eventual omissão de gestões anteriores em não adotar as medidas jurídicas cabíveis para reverter os bloqueios judiciais e proteger os ativos da companhia) e, em sendo o caso, imputar responsabilidade a quem de direito, pois se trata de recursos públicos materialmente relevantes, que deixaram de ser reconhecidos em balanço, impactando negativamente o patrimônio líquido da companhia.

136. Salieta-se que os "Depósitos Judiciais", em princípio, geralmente decorrentes de decisões do próprio Poder Judiciário, se revestem de formalidades jurídicas, passíveis de controle e aferição, não sendo razoável afirmar que esses ativos não atendam os pressupostos técnicos para reconhecimento.

137. Esse fato, por si só, evidencia a deficiência no sistema de controle interno e de contabilidade da companhia.

138. Nesse sentido, entende-se que a divulgação da nota explicativa n. 04, "b", é muito tímida para dar transparência a uma transação quantitativa e qualitativamente relevante e não usual no âmbito da companhia. Percebe-se que essa matéria foi tratada apenas de forma genérica na referida nota explicativa, que sequer menciona, especificamente, o valor efetivamente baixado e o seu impacto no resultado da companhia.

139. Salieta-se que esse fato, em princípio, caracteriza, no mínimo, distorção de divulgação, contrariando as diretrizes da NBC TG 26 (R5) – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Critérios de Auditoria:

- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; e

- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620); e

- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Efeitos:

- Super ou subavaliação dos ativos;

- Não observância das características fundamentais e de melhorais da informação contábeis; e

- Informações contábeis que não obedecem aos objetivos, isto é, prestação de contas, tomada de decisão e *accountability*, não proporcionando uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da entidade que está reportando a informação.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva. Cargo/função: Contador Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não divulgou, detalhadamente, em nota explicativa específica e devidamente referenciada no BP, o desconhecimento no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não divulgar, detalhadamente, em nota explicativa específica e devidamente referenciada no BP, o desconhecimento no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele elaborar e divulgar nota explicativa específica, detalhada e devidamente referenciada no BP, acerca do desconhecimento no ativo circulante da Caerd dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00.

(...)

Conclusão

155. Ante o exposto, considerando que a companhia não divulgou, detalhadamente, em nota explicativa específica e devidamente referenciada no BP, a baixa no ativo circulante dos "Depósitos Judiciais", no valor de R\$ 24.833.160,00, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil.

156. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.11 A11. Ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício.

Situação Encontrada:

157. Salienta-se, inicialmente, que a eficiência na gestão dos recursos públicos é um dos princípios constitucionais insculpido no art. 37 da CF/88. Ademais, quando se fala em eficiência na administração pública, significa que o gestor público deve gerir a coisa pública com efetividade, economicidade, transparência e moralidade visando cumprir as metas estabelecidas (DI PIETRO, 2002).

158. Verifica-se que, conforme reportado na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE (à pág. 63 – ID 1280620), a CAERD apurou, no exercício de 2021, um prejuízo líquido no valor de R\$ 73.682.504,00, o que, em princípio, vai de encontro ao princípio da eficiência.

159. Nota-se que a Receita Líquida da CAERD, em 2021, sofreu um acréscimo de 4,63%, em relação ao exercício de 2020. Enquanto o Custo dos Serviços Prestados foi majorado em 5,97%, no exercício de 2021, no comparativo com o exercício anterior.

160. Já as Despesas Operacionais foram majoradas em 285,36%, em 2021, no comparativo com o exercício de 2020. De igual modo, as Despesas Administrativas cresceram 420,61%, no comparativo ao exercício pretérito. Com isso, o resultado negativo (Prejuízo Líquido do Exercício) sofreu um acréscimo de 70,83%, em 2021, no comparativo com o exercício de 2020.

161. É importante, ressaltar que a inflação oficial do Brasil em 2021, divulgada pelo IBGE, foi de 10,06%¹⁹. Portanto, os acréscimos das despesas operacionais da companhia, superou em muito o índice de inflação do período, evidenciando a ineficácia dos gestores da CAERD na adoção de medidas para melhorar o desempenho operacional e financeiro da companhia, o que contribuiu para o aumento do resultado negativo auferido no exercício em tela.

162. Nesse sentido, é importante notar que a companhia vem performando negativamente há vários exercícios, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

(...)

163. Percebe-se que os resultados negativos da companhia vêm crescendo ao longo dos anos, colocando em xeque a sua continuidade operacional.

164. Neste contexto, é importante ressaltar que esta Corte de Contas, em reiteradas oportunidades, tem apresentado determinações para que os gestores da CAERD adotem medidas concretas para reverter seu mau desempenho financeiro e operacional.

165. Contudo, os gestores da companhia não têm sido assertivos nas eventuais medidas adotadas. Esse fato é evidenciado na evolução do patrimônio líquido negativo da companhia (passivo a descoberto) conforme demonstrado no Gráfico 2 abaixo:

(...)

166. Os demais indicadores da companhia refletem e corroboram a baixa efetividade das eventuais medidas adotadas pelos seus gestores, buscando reverter as deficiências operacionais e financeiras. Vejamos os índices de liquidez, demonstrados no Quadro 4 abaixo:

(...)

167. Nota-se que o índice de liquidez geral, que considera no cálculo todos os direitos e obrigações, inclusive os de longo prazo, revela que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD possui apenas R\$ 0,06 de recursos. No comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu uma redução de 21,53%, indicando piora na situação financeira da companhia.

168. Do mesmo modo, a liquidez corrente, calculada a partir da razão entre os direitos a curto prazo da empresa (caixas, bancos, estoques, clientes) e as dívidas a curto prazo (empréstimos, financiamentos, impostos, fornecedores), demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa tem apenas R\$ 0,52. No comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu uma redução de 36,19%, também indicando piora na situação financeira da companhia.

169. Já a liquidez imediata é o índice conservador, considera apenas caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações, excluindo-se além dos estoques, as contas e valores a receber, esse índice é de grande importância para análise da situação a curto prazo da companhia, e demonstra que para cada R\$ 1,00 de obrigações a empresa dispõe de apenas R\$ 0,02. Salienta-se que esse índice tem se mantido estável no comparativo com o período anterior. Desse modo, verifica-se que a CAERD não possui nenhuma disponibilidade para arcar com as obrigações de curto prazo.

170. Assim, analisando os índices de liquidez da CAERD nos últimos três exercícios, é possível certificar, mantida essa tendência, a inviabilidade de sua continuidade no médio e longo prazos.

171. Conclusão semelhante se chega ao examinar os índices da estrutura de capital da Caerd. Vejamos no Quadro 5 abaixo:

(...)

172. O quociente de participação de capital de terceiros da CAERD, de -123,26%, revela que a empresa não possui capital próprio, somente opera com capital de terceiros, visto que o "grau de alavancagem financeira" indica que 25% patrimônio líquido foi consumido no exercício de 2021, conforme apontado no teste executado no PT 2.3 - Índices de Alavancagem Financeira.

173. Na verdade, os números revelam que a companhia vem financiando suas atividades operacionais, em grande medida, por meio de inadimplência de obrigações junto a terceiros. Situação temerária do ponto de vista financeiro, econômico e jurídico.

174. O endividamento da empresa representa 500,19% do seu Ativo total. No comparativo com o exercício anterior, verifica-se que esse índice sofreu uma majoração de 7,33%. Percebe-se que, do total das obrigações da companhia, 10,73% é de curto prazo. Todavia, não há notas explicativas, devidamente referenciadas nas peças contábeis, que demonstre, de forma complementar, a composição efetiva desse endividamento, indicando, com clareza, prazos, taxas etc.

175. Nota-se também um alto índice de imobilização dos recursos não correntes, o ativo "permanente" representa 158,94% desses recursos. No comparativo com o exercício financeiro anterior, esse índice foi majorado em 43,05%, evidenciando agravamento nesse quesito.

176. Por fim, o índice de solvência geral revela que a empresa é incapaz de pagar suas dívidas, haja vista que para cada R\$ 1,00 de obrigações a CAERD dispõe de somente R\$ 0,20. Esses índices revelam que a situação financeira, econômica, patrimonial e operacional da empresa é caótica, demandando medidas urgentes e efetivas por parte da gestão, sob pena de inviabilidade de continuidade operacional da CAERD em um curto período de tempo, com elevado ônus financeiro para os cofres do estado de Rondônia e sério prejuízo para a população.

177. Ainda, é relevante destacar que a "alavancagem financeira da CAERD" é desfavorável de -0,25, indicando que o capital de terceiros não gera retorno sobre o patrimônio líquido, ocasionando consumo adicional sobre o PL de 25%. Destaca-se que no comparativo com o exercício anterior, esse índice sofreu um acréscimo de 22,39%.

178. Percebe-se, portanto, que sobre todos os aspectos (patrimonial, financeiro, econômico, operacional, jurídico) os índices da companhia são precários e só fazem piorar ao longo da série histórica considerada, demonstrando que eventuais medidas saneadoras por parte dos gestores da Caerd têm sido inócuas e totalmente ineficazes.

179. Destaca-se que a apuração de “Prejuízo no exercício” e de “Índices negativos”, configurando descumprimento ao § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, c/c o princípio da eficiência insculpido no caput do art. 37 e com o princípio da economicidade fixado no art. 70, ambos da Constituição Federal de 1988, têm sido um dos motivos de reprovação das suas contas anuais da Caerd. Como exemplo, cita-se: Acórdão AC1-TC 00967/22, proferido nos autos do processo n. 02129/20.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal; e
- Inciso III, do art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1280620);
- Demonstração do Resultado do Exercício – DRE (à pág. 63 - ID 1280620); e
- Balancete_dezembro_2021_CAERD (ID 1340889).

Possíveis Efeitos:

- Responsabilização civil do Estado do Estado de Rondônia, o qual ensejará cobertura dos passivos;
- Risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais; e
- Prejuízo à prestação do serviço público.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, da eficiência administrativa.

Além disso, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira foi omissa e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia, levando a companhia a apurar “Prejuízo no exercício” e “Índices negativos”.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.



Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva não foi suficientemente diligente no estabelecimento das políticas e rotinas contábeis e no acompanhamento da elaboração das demonstrações financeiras de encerramento do exercício, assinando e validando peças contábeis notoriamente inconsistentes com a legislação e com as normas contábeis aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, é razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, o princípio da eficiência administrativa.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva foi omissa e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para reverter as deficiências patrimoniais, financeiras, econômicas e operacionais da companhia, levando a companhia a apurar "Prejuízo no exercício" e "Índices negativos".

(...)

Conclusão

186. Ante o exposto, considerando a "ineficiência patrimonial, financeira, econômica e operacional" do exercício, materializada no patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto), de R\$ 1.559.665.644,00; no prejuízo líquido apurado no exercício de R\$ 73.682.504,00; e na apuração de "Índices negativos", propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, do princípio da eficiência administrativa.

2.12 A12. Não cumprimento das decisões anteriores.**Situação encontrada:**

(...)

189. É importante destacar que, com base nos procedimentos executados, identificou-se que o "Relatório do Controle Interno" (às págs. 123-132, ID 1280635); o "Relatório Circunstanciado da Gestão" (às págs. 01-40, ID 1280618); e, tampouco, o "Relatório da Administração" (às págs. 341-358, ID 1280637) fazem qualquer menção às eventuais providências por parte dos gestores da companhia no sentido de dar cumprimento às determinações/recomendações proferidas pelo TCERO.

190. Salienta-se que, em que pese os gestores da CAERD serem silentes quanto à essa matéria (que por si só já caracteriza descumprimento de determinação do TCERO), por meio dos procedimentos de auditoria (PT 06 – Determinações) restou demonstrado não cumprimento às seguintes determinações: (a) AC2-TC 00342/16, Item VI - "e", proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09; (b) AC2-TC 00111/17, Item III, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02109/11; e (c) AC1-TC 00196/21, Itens V - "V.I."; "V.I.1"; "V.I.2", de "a" a "h"; "V.I.3"; e "V.II, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02368/18, conforme detalhado no Quadro 6 abaixo:

(...)

191. Deste modo, é imprescindível que haja atuação do gestor da Companhia visando atender as determinações desta Corte de Contas, uma vez que as irregularidades e as impropriedades identificadas vêm se perdurando no decorrer de todos os exercícios, sem que haja atuação efetiva da gestão, demonstrando, por conseguinte, deficiência no sistema de controle interno da Caerd.

192. Ante o exposto, sabe-se que o reiterado descumprimento poderá ensejar punição, conforme dispõe o art. 55, VII. Logo, este corpo técnico opina no sentido de julgar o reiterado descumprimento como irregularidade, com fulcro no §1º do art. 16 da Lei Orgânica do TCE.

Crítérios de Auditoria:

- Art. 37 da Constituição Federal;
- Lei orgânica do TCE/RO; e
- Decisão normativa n. 002/2016/TCE-RO.

Evidências:

- Relatório do Controle Interno (às págs. 123-132, ID 1280635);
- Relatório Circunstanciado da Gestão (às págs. 01-40, ID 1280618); e
- Relatório da Administração" (às págs. 341-358, ID 1280637.

Possíveis Efeitos:

- Falta de controle necessário para prevenir, ou detectar e corrigir tempestivamente, falhas, erros e distorções;
- Ausência de adoção de medidas eficazes para reverter a situação deficitária da CAERD;
- Perduração das impropriedades/inconsistências detectadas nas decisões anteriores; e
- Possibilidade de reprovação das contas em decorrência de reincidência de não cumprimento de determinações do TCERO (§1º do art. 16 da Lei Orgânica do TCE).

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, sobretudo, na adoção de medidas concretas para dar cumprimento às determinações proferidas pelo TCERO.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pela gestão da companhia para dar cumprimentos às decisões desta Corte de Contas.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, da eficiência administrativa.

Além disso, o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira foi omissos e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pela gestão da companhia para dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, na adoção de medidas concretas para dar cumprimento às determinações proferidas pelo TCERO.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pela gestão da companhia para dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva foi omissos e/ou ineficaz na adoção de medidas concretas para monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pela gestão da companhia para dar cumprimento às decisões desta Corte de Contas.

c) Nome: Amanda Alves da Silva. Cargo/função: Controladora Interna Período de exercício: 26.2.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável pela unidade de controle interno da Caerd foi omissa em monitorar e comunicar ao TCERO as eventuais medidas adotadas pelos gestores da companhia visando a dar cumprimento às determinações/recomendações do TCERO, proferidas em períodos anteriores.

Nexo de causalidade:

A omissão da responsável pela unidade de controle interno da Caerd permitiu que o Relatório do Controle Interno (às págs. 123-132, ID 1280635) não apresentasse, em tópico específico, as eventuais medidas adotadas pelos gestores da companhia visando a dar cumprimento às determinações/recomendações do TCERO.

Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível da responsável pela unidade de controle interno da Caerd conduta diversa daquela que ela adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ela planejar e executar ações fiscalizatórias e, posteriormente, monitorar e comunicar ao TCERO, em tópico específico do relatório anual do controle interno, as eventuais medidas adotadas pelos gestores da companhia visando a dar cumprimento às determinações/recomendações do TCERO.

(...)

Conclusão

195. Ante o exposto, considerando o não cumprimento das seguintes determinações: (a) AC2-TC 00342/16, Item VI - "e", proferido nos autos do Processo TCERO n. 01911/09; (b) AC2-TC 00111/17, Item III, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02109/11; e (c) AC1-TC 00196/21, Itens V - "V.I"; "V.I.1"; "V.I.2", de "a" a "h"; "V.I.3"; e "V.II, proferido nos autos do Processo TCERO n. 02368/18; e a não comunicação ao TCERO, em relatório próprio^[7], das eventuais medidas adotadas para dar cumprimento às decisões proferidas pelo TCERO, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu



Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, no monitoramento das decisões proferidas pelo TCERO em exercícios anteriores.

196. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pelo monitoramento e comunicação ao TCERO, no relatório anual do controle interno, das atividades de acompanhamento das medidas adotadas pela gestão da Caerd, visando a dar cumprimento às determinações/recomendações do TCERO, é necessário que se promova também a audiência da Senhora Amanda Alves da Silva – Controladora interna da companhia no período em exame.

2.13 A13. Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000).

Situação encontrada:

197. Conforme consta nos autos do Processo TCERO n. 0471/22, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios certificou que a Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd, está sob o regime geral de pagamento de precatórios, e está em mora com o pagamento dos precatórios devidos para o orçamento de 2020 e com os precatórios devidos para o orçamento de 2021, para o qual não realizou depósitos para seus pagamentos até 08 de fevereiro de 2022.

198. Em decorrência disso, o Conselheiro Relator determinou na alínea “b” do item I, da DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0112/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo TCERO n. 0471/22, que o controle externo examinasse essa matéria para subsidiar a análise da presente prestação de contas.

199. Ocorre que não se localizou nos presentes autos documentação oriundas da CAERD, comprovando que foram adotadas as seguintes medidas: (a) Regularização dos repasses, à Justiça Estadual, devidos à cobertura de pagamentos de precatórios incluídos nos orçamentos de 2020 e 2021, sob pena de responsabilização, conforme previsto no art. 66, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e (b) Documentação probatória do resultado das medidas relativas ao item anterior para apreciação desta Corte, a fim de subsidiar a análise das contas.

200. Ademais, não se encontrou evidências nestes autos de que os valores dos referidos precatórios foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a prestação de contas em tela, implicando, no mínimo, distorção de divulgação nas informações contábeis, nos termos das diretrizes estabelecidas na NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e demais normas aplicáveis.

Critérios de Auditoria:

- Art. 100 da Constituição Federal;
- Art. 66, da Resolução n. 303, de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- Pronunciamento Técnico CPC 00 (R2) - Estrutura Conceitual para Relatório Financeiro; e
- NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.

Evidências:

- DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0112/2022-GABFJFS, proferida nos autos do Processo TCERO n. 0471/22.

Possíveis Efeitos:

- Bloqueios judiciais de ativos da Caerd;
- Risco de descontinuidade na prestação de serviços públicos essenciais; e
- Prejuízo à prestação do serviço público.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrente de decisões judiciais.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para dar cumprimento à decisão judicial relativa aos precatórios, objeto do processo judicial n. 0800748- 78.2021.8.22.0000.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, no que tange ao cumprimento de decisões judiciais.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, no que tange ao cumprimento de decisões judiciais, relativas aos precatórios, objeto do processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrente de decisões judiciais.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para dar cumprimento à decisão judicial relativa aos precatórios, objeto do processo judicial n. 0800748- 78.2021.8.22.0000.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, no que tange ao cumprimento de decisões judiciais, relativas aos precatórios, objeto do processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000.

c) Nome: Rogério Gomes da Silva. Cargo/função: Contador Período de exercício: 1º.1.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de responsável técnico pela contabilidade da Caerd, no período retro mencionado, não demonstrou que os valores dos precatórios relativos ao processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000 foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a presente prestação de contas.

Nexo de causalidade:

A omissão do responsável técnico pela contabilidade da companhia em não demonstrar que os valores dos precatórios relativos ao processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000 foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a presente prestação de contas, impedem que as informações contábeis inseridas nesta prestação de contas proporcionem aos usuários uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, econômica e financeira da Caerd, no exercício em tela.



Culpabilidade:

É razoável afirmar que era exigível do responsável técnico pela contabilidade da Caerd conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois, tecnicamente, caberia a ele, no mínimo, elaborar e divulgar nota explicativa específica e devidamente referenciada no BP, acerca da situação detalhada dos precatórios objeto do processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000.

(...)

Conclusão

208. Ante o exposto, considerando que não se encontrou evidências nos presentes autos de que os valores dos precatórios relativos ao processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000 foram regularmente mensurados, reconhecidos, apresentados e divulgados nas peças contábeis que guarnecem a prestação de contas em tela, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrentes de inadimplemento de precatórios judiciais.

209. Adicionalmente, dada a responsabilidade técnica pela elaboração das demonstrações contábeis, é necessário que se promova também a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva – Contador da companhia no período em exame.

2.14 A14. Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.**Situação Encontrada:**

210. A Lei Federal n. 13.460 de 26 de junho de 2017, dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

211. Já a Lei Federal n. 13.303/2016, dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

212. Ambos diplomas legais regulamentam, dentre outros pontos, as divulgações necessárias por parte das empresas públicas e das sociedades de economia mista, visando transparência dos atos de gestão, dos direitos dos usuários dos serviços públicos e dos contribuintes em geral.

213. Os testes de auditoria, em relação ao regramento de governança, transparência corporativa e direito dos usuários, definido na Lei n. 13.303/16 e na Lei n. 13.460/17, verificou-se que a CAERD não atendeu os seguintes dispositivos, conforme demonstrado no quadro 7 abaixo:

(...)

Critérios de Auditoria:

- Inciso IX do Art. 8º da Lei nº 13.303/16;
- Inciso VII, art. 7º e Incisos I, II, III, IV e V, art. 23, Lei n. 13.460/17; e
- Incisos I e II, Art. 11, da IN 52/2017.

Evidências:

- Portal de Transparência da CAERD; e
- Processo de Prestação de Contas – PCE n.02476/22.

Possíveis Efeitos:

- Não atendimento dos requisitos necessários aplicáveis as estatais; e
- Ausência de informações necessárias aos usuários dos serviços públicos.

Responsáveis:

a) Nome: José Irineu Cardoso Ferreira. Cargo/função: Diretor Presidente Período de exercício: 1º.01.2021 a 30.08.2021.

Conduta:

Na condição de presidente da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrentes de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para dar cumprimento aos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários.

Culpabilidade:

Importante destacar que o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira exercia o cargo de Diretor Presidente da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 59 – ID 1280619); e, também, atua como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 11.05.2020 (à pág. 54 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrentes de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, em relação ao cumprimento aos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários.

b) Nome: Cleverson Brancalhão da Silva. Cargo/função: Diretor Presidente Interino Período de exercício: 31.08.2021 a 31.12.2021.

Conduta:

Na condição de presidente interino da Caerd, no período retro mencionado, deixou de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, decorrentes de descumprimento dos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

Nexo de causalidade:

A omissão do Gestor da Caerd em implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

Além disso, houve omissão e/ou ineficácia na adoção de medidas concretas para dar cumprimento aos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários.

Culpabilidade:

Impende mencionar que o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva exercia o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro da Caerd (função de gestão), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 43 – ID 1280619); e, também, atuou como membro do Conselho de Administração (função de governança), pelo menos, desde 29.12.2020 (à pág. 51 – ID 1280619). Portanto, tinha competências funcionais estabelecida no Estatuto Social da companhia para implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação contábil, permitiu que a companhia elaborasse suas demonstrações contábeis em dissonância com as normas aplicáveis.

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conforme claramente estabelecido na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE/RO, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, em relação ao cumprimento dos dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários.

(...)

Conclusão

217. Ante o exposto, considerando que houve inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17, no que tange à transparência e aos direitos dos usuários dos serviços públicos prestados pela Caerd, propõe que se promova a audiência dos responsáveis, Senhor José Irineu Cardoso Ferreira – Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021); e Senhor Cleverson Brancalhão da Silva - Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, uma vez que na condição de gestores da Caerd, deixaram de implementar e acompanhar a operacionalização de um adequado sistema de controle contábil-patrimonial, capaz de eliminar e/ou mitigar os riscos de descumprimento da legislação, sobretudo, de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

10. Pois bem. Com razão o corpo técnico sobre a necessidade de audiência de alguns agentes da Unidade, haja vista que podem ter corresponsabilidade nas irregularidades identificadas juntamente com os gestores das contas da Companhia, no exercício de 2021.

11. Assim sendo, em razão da gravidade das ocorrências identificadas e a possibilidade desta Corte julgar estas contas irregulares, há que chamar em audiência o Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente (período: 1º.01.2021 a 30.08.2021), e o Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino (período: 31.08.2021 a 31.12.2021, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A14.

12. Também, deve-se promover a audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, quanto ao período de 1º.01.2021 a 31.12.2021, a fim de exercer o direito de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do Achados: A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A13.

13. Por fim, deve-se promover a audiência da Senhora Amanda Alves da Silva – Controladora Interna, referente ao período: 26.02.2021 a 31.12.2021, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado: A12.

14. É importante considerar, ainda, que as conclusões expressas no Relatório Técnico (ID 1368312) e nesta Decisão são preliminares, decorrentes da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal de Contas e dos procedimentos de auditoria realizados.

15. Nessa linha, deve-se ter em mente que as situações encontradas poderão ser alteradas mediante análise das justificativas eventualmente apresentadas pelos responsáveis.

16. Em conclusão, o corpo técnico ao analisar as defesas dos responsáveis deve atentar-se às teses jurídicas fixadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao Processo n. 01888/20-TCE-RO, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES-DER. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS. PROCESSO DE RESPONSABILIDADE E DOSIMETRIA DE SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL A CIDADÃO AUDITADO. MÉRITO DAS CONTAS DE GESTÃO. PRÁTICA DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO, ANTIECONÔMICO OU INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL OU PATRIMONIAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. SUBAVALIAÇÃO DO PASSIVO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO OU ADICIONAL. CONTROLE PATRIMONIAL INADEQUADO. INFRAÇÕES QUE MACULARAM AS CONTAS. JULGAMENTO DAS CONTAS PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. Os tribunais devem uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, conforme previsão inserta no art. 926, caput, do Código de Processo Civil (CPC) de aplicação subsidiária e supletiva, neste Tribunal, por força da norma de extensão prevista no art. 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 15 do CPC.

2. Fixação de teses jurídicas relacionadas com o processo de responsabilização e dosimetria da sanção aplicável a cidadão auditado.

3. A imputação de responsabilidade pressupõe a indicação objetiva dos fatos, com a descrição pormenorizada da conduta infracional e o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, no caso de ilícito material, bem como as peças processuais devem ser instrumentalizadas com os elementos probatórios mínimos evidenciadores da justa causa da persecução estatal.

4. Somente poderá ser responsabilizado, como condição indispensável, por suas decisões ou opiniões técnicas quem agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro (elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia – culpa grave), no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

5. Entende-se como dolo direto, quando o agente agir de forma livre e consciente com a intenção de praticar ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública. 6. Compreende-se como dolo eventual, o elemento subjetivo do ilícito em que o agente, antevendo como possível o resultado ilícito, como efeito de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua consumação, assumindo, com isso, o risco de produzir ato ilegal, ilegítimo e antieconômico contra a administração pública.

7. Configura erro grosseiro, o agente que pratica ato administrativo culposo de natureza grave, decorrente de elevada imprudência, negligência e imperícia, em razão de

inobservância do dever de cuidado objetivo quanto às normas contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, bem como de direito tributário e econômico, critérios científicos e técnicos, além da violação aos princípios constitucionais e infraconstitucionais no desempenho de suas funções, conforme disposto no art. 28, caput, da LINDB c/c art. 12, caput e §1º, do Decreto Federal n. 9.830, de 2019.

8. Para os fins de responsabilização, a instrução processual deverá revelar, por todos os meios em direito admitidos, que o responsabilizado tenha cometido o ilícito mediante a prática de ato doloso ou com culpa grave (erro grosseiro). A ausência desses elementos subjetivos exclui a responsabilidade, ainda que possa subsistir a própria infração;
9. Para se definir a culpabilidade, como juízo de reprovabilidade da conduta pelo autor do ilícito em sede de apuração de responsabilidade, o responsabilizado deverá, necessariamente, ser imputável (imputabilidade – capacidade de culpabilidade), possuir potencial consciência de que o ilícito é censurável, por ser contrário ao direito (potencial consciência da ilicitude) e ter se comportado de forma diversa (exigibilidade de conduta diversa), cuja matéria deverá ser enfrentada pelo Tribunal.
10. A manifestação em que se requer a aplicação de sanção, além de comprovar a consumação do ilícito, deverá individualizar a conduta e indicar o nexo causal entre ela e o resultado lesivo e, ainda, evidenciar a presença dos elementos subjetivos do ilícito, culpa grave ou dolo, como condição indispensável para requerimento de imposição sancionatória.
11. Na aplicação de sanções serão considerados, além dos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e da individualização da pena, obrigatoriamente, os seguintes requisitos: i) a natureza do ilícito; ii) a gravidade da infração cometida; iii) os danos patrimoniais e extrapatrimoniais que da conduta infracional resultar para a Administração Pública; iv) as circunstâncias agravantes; v) as circunstâncias atenuantes; vi) os antecedentes do agente, bem como serão observadas as circunstâncias práticas que houver imposta, limitada ou condicionada a ação do responsabilizado, inclusive aquelas hipóteses de exclusão de responsabilidade, e, ainda, as sanções aplicadas serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato, nos termos do art. 22 da LINDB.
12. O julgamento irregular da prestação de contas ou tomada de contas especial, que não resulte a imputação de débito, impõe o sancionamento do responsabilizado pela infração mais gravosa, nos termos do disposto no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I do Regimento Interno deste Tribunal.
13. Os ilícitos independentes que conduzirem ao julgamento irregular das contas e que não estejam na mesma linha de desdobramento causal da infração mais gravosa, devem ser isoladamente sancionados, uma vez que os referidos ilícitos, por serem autônomos, são qualificados como atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do disposto no art. 55, inc. II da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. II do Regimento Interno do Tribunal.
14. Na hipótese de os ilícitos não se consubstanciarem isoladamente como razão para macular as contas, mas que, pelo conjunto das infrações apuradas, forem julgadas irregulares, a sanção pecuniária a ser aplicada será aquela disposta no art. 55, inc. I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 103, inc. I, do Regimento Interno do Tribunal.
15. Configuram ilícitos independentes, passíveis de sancionamento autônomo, dentre outras hipóteses, (i) o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, (ii) a sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, (iii) a obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias, (iv) a reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal, e (v) a entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos, ressalvada a justificativa idônea e pertinente.
16. O dever jurídico de recompor os prejuízos causados aos cofres públicos está sujeito à comprovação dos elementos subjetivos da infração qualificados como dolo ou culpa, essa última em qualquer gradação.
17. A pena de multa proporcional ao dano causado, prevista no art. 54 da Lei Complementar 154/96, está sujeita à demonstração do dolo ou culpa grave.
18. O afastamento de infração ou outro requisito que influenciou na dosimetria da sanção, em fase recursal ou por outra via legal, impõe a readequação do sancionamento imposto diante dos novos contornos fático-jurídicos.
19. Expirado o prazo legal para o pagamento voluntário dos valores correspondentes à sanção pecuniária e/ou à imputação de débito, poderá ser determinado o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável que pertencer ao quadro estadual e municipal de servidores públicos, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme disposição prevista no comando legal preconizado no art. 27, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o disposto nos arts. 67, caput, 68, caput, 161, § 1º e 292, caput, todos da Lei Complementar n. 68, de 1992.
20. A realização de inúmeras operações de despesas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, pode, no caso concreto, evidenciar que a conduta tenha sido presidida por dolo, na sua forma direta ou eventual.
21. Para subsidiar a dosimetria da aplicação de sanção é necessário que seja juntada aos autos do processo a certidão de antecedentes, preferencialmente, por ocasião das manifestações técnicas, ou em qualquer fase do processo.
22. A existência de antecedente negativo, caracteriza fato jurídico relevante para majorar a pena, porquanto revela a contumácia na prática de infração.
23. A multirreincidência exige maior reprovação e rigor sancionatório do que o dispensado a quem é reincidente em razão de um único ilícito, constituindo-se, nessa perspectiva, fundamento válido, legítimo e apto para promover o aumento do quantum sancionatório, em virtude da maior reprovabilidade da conduta do infrator.

24. A realização de inúmeras despesas públicas, sem prévio empenho, qualifica-se como fato jurídico relevante para majorar a pena a ser aplicada, em razão do efeito jurídico proveniente da gravidade da infração cometida, uma vez que o conjunto das operações financeiras infracionais pode revelar um problema sistêmico e amplamente disseminado na unidade fiscalizada, o que abala fortemente o bem jurídico tutelado, a saber, a incolumidade das contas públicas.

25. A realização de despesas públicas, sem prévio empenho e sem dotação orçamentária, caracteriza infração gravíssima que reclama a majoração da sanção pecuniária aplicável, quando da realização da dosimetria da pena.

26. A realização de despesas sem prévio empenho implica des controle da gestão orçamentário-financeira da unidade gestora, principalmente quando ausente lastro orçamentário para a sua realização, o que, nessa hipótese, pode até mesmo caracterizar fraude contábil passível de rigoroso sancionamento, quando da dosimetria da pena pecuniária, dada a gravidade dessa infração.

27. Para apuração dos efeitos extrapatrimoniais da infração, na dosimetria da sanção, deve-se considerar razoável descrédito da Administração Pública que infirma um ambiente íntegro e confiável e o eventual malferimento aos direitos imateriais de natureza transindividual, de categoria indivisível, cuja titularidade alcança pessoas indeterminadas.

28. A ausência de empenho é passível de saneamento, em momento posterior e em usufruto da autotutela administrativa, desde que a correção total do vício ocorra dentro do próprio exercício financeiro, hipótese excepcional que será capaz de revelar a não ocorrência da subavaliação do passivo e, além disso, poderá ser valorada como circunstância atenuante quando da realização da dosimetria da sanção pecuniária, se for o caso.

29. Os efeitos jurídicos decorrentes do princípio da consunção, provenientes da dogmática penal, são aplicáveis, no que couber, aos processos de controle externo.

30. Na perspectiva do princípio da consunção, a realização de despesas sem prévio empenho poderá resultar na subavaliação do passivo, sendo certo que o caso concreto tem o condão de demonstrar se a realização dessas despesas conduziu, ou não, à subavaliação do passivo.

31. Não se aplicará sanção ao responsabilizado, dentre outras hipóteses legais, desde que se reconheça (a) estar comprovada a inexistência do fato, (b) não haver prova da existência do fato, (c) não constituir o fato infração, (d) não existir prova de ter o agente concorrido para a consumação do ilícito, (e) restar comprovado que o agente não concorreu para a prática do ilícito e (f) não existir prova suficiente para a aplicação de sanção.

32. Quando do julgamento de mérito se conhecer do cometimento de infrações que possam materializar a prática de crimes, inclusive os eleitorais, improbidade administrativa e/ou infração funcional grave deverá o Tribunal de Contas determinar a remessa de cópias do processo aos órgãos com competência para as providências que se fizerem necessárias.

33. As disposições consignadas nas teses jurídicas, aplicam-se, no que couber, aos demais processos de controle externo, observando-se, para tanto, as peculiaridades incidentes a cada subcategoria de processo de controle externo.

34. Comprovadas eivas graves nas Contas de Gestão que revelam prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, deve o feito receber julgamento pela irregularidade na moldura do que estabelece o art. 16, inciso III, "b" da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 25 do RITCE-RO.

35. *In casu*, o exame das contas em apreço detectou a ocorrência de infrações graves consistentes em realização de despesas sem prévio empenho, que resultou em subavaliação do passivo, realização de despesas sem crédito orçamentário ou adicional e controle patrimonial inadequado, que se mostram em desconformidade com as regras vigentes aplicadas à espécie, que consoante jurisprudência deste Tribunal Especializado, são bastantes para atrair o julgamento pela irregularidade das contas, com a consequente aplicação de sanção pecuniária de multa. Precedentes deste Tribunal de Contas: (1) Acórdãos AC2-TC 00353/16 e AC2-TC 01380/16, Processos n. 1.013/2003/TCE-RO e 1.079/2011/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; (2) Acórdãos AC1-TC 03300/16 e AC1-TC 00002/22, Processos n. 1.895/2012/TCE-RO e 2.529/2018/TCE-RO, respectivamente, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; (3) Acórdão n. 091/2015-1ª Câmara, Processo n. 1.353/2008/TCE-RO, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; (4) AC1-TC 00896/21, Processo n. 1.530/2019/TCE-RO, Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, em substituição regimental ao Conselheiro aposentado BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

36. Atos sindicados em processo de prestação de contas de gestão julgados irregulares, com aplicação de sanção pecuniária ao responsável, dentre outras deliberações.

17. Isso posto, observando o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, convergindo com o teor da proposta de encaminhamento do corpo técnico, **decido**:

I – Determinar, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que, na forma do artigo 30, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, promova:

I.1 – Audiência do Senhor José Irineu Cardoso Ferreira, Diretor Presidente, CPF n. ***.887.792-** (período: 01.01.2021 a 30.08.2021), para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A14, identificados no Relatório Preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1368312):

A1 – Ausência de teste de recuperabilidade;



A2 – Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Móveis”;

A3 – Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”;

A4 – Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado;

A5 – Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado;

A6 – Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso);

A7 – Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso);

A8 - Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis;

A9 - Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia;

A10 - Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos “Depósitos Judiciais”, no valor de R\$ 24.833.160,00;

A11 - Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

A12 - Não cumprimento das decisões anteriores;

A13 - Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000); e

A14 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

1.2 – Audiência do Senhor Cleverson Brancalhão da Silva, Diretor Presidente Interino, CPF n. ***.393.882-** (período: 3108.2021 a 31.12.2021), para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria: A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A14, identificados no Relatório Preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1368312):

A1 – Ausência de teste de recuperabilidade;

A2 – Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Móveis”;

A3 – Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”;

A4 – Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado;

A5 – Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado;

A6 – Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso);

A7 – Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso);

A8 - Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis;

A9 - Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia;

A10 - Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos “Depósitos Judiciais”, no valor de R\$ 24.833.160,00;

A11 - Ineficiência operacional, acarretando resultado negativo apurado no exercício;

A12 - Não cumprimento das decisões anteriores;



A13 - Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000); e

A14 - Inobservância de dispositivos da Lei n. 13.303/16 e da Lei n. 13.460/17.

I.3 - Audiência do Senhor Rogério Gomes da Silva, Contador, CPF n. ***.645.922- ** (período: 1º.01.2021 a 31.12.2021), para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os Achados de Auditoria: A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A13, identificados no Relatório Preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1368312):

A2 – Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Móveis”;

A3 – Ausência de conciliação do saldo da conta “Bens Imóveis”;

A4 – Deficiência nas premissas e na política contábil de depreciação dos bens do ativo imobilizado;

A5 – Ausência de divulgação específica acerca da incorporação de bens no ativo imobilizado;

A6 – Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial das contas “Estimativa para perdas com devedores duvidosos” (retificadora da conta Clientes de curto ou longo prazos, conforme o caso);

A7 – Ausência de apresentação em linhas específicas do balanço patrimonial da conta “Depreciação Acumulada” (retificadora do Ativo Imobilizado, conforme o caso);

A8 - Ausência de segregação em linhas específicas do balanço patrimonial dos valores dos bens móveis e dos bens imóveis;

A9 - Ausência de aplicação dos procedimentos contábeis de “Ajuste a Valor Presente” para mensuração e reconhecimento dos elementos do ativo e do passivo da companhia;

A10 - Ausência de divulgação detalhada da baixa no ativo circulante dos “Depósitos Judiciais”, no valor de R\$ 24.833.160,00;

A13 - Ausência de repasse à Justiça Estadual, de valores devidos ao pagamento de precatórios (processo judicial n. 0800748-78.2021.8.22.0000).

I.4 - Audiência da Senhora Amanda Alves da Silva, Controladora Interna, CPF n. ***.287.102. ** (período: 26.02.2021 a 31.12.2021), para, caso entenda conveniente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do artigo 97, inciso I, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, apresente suas razões de justificativas, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o Achado de Auditoria A12, identificado no Relatório Preliminar da unidade técnica desta Corte de Contas (ID 1368312): A12 - Não cumprimento das decisões anteriores;

II - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que encaminhe cópias do Relatório de Auditoria da unidade técnica (ID 1368312) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento aos Mandados de Audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Preliminar e nesta Decisão, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III - Ressalvar, que os “Achados de Auditoria” (ID 1368312), relacionados nesta Decisão, consistem aprioristicamente em evidências, devendo a defesa ater-se aos fatos, e não à fundamentação legal;

IV - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual;

V - Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação *interna corporis* desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

VII – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

a) Promova a **publicação** do *decisum*;

b) **Intime-se** o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

c) **Sobresteja** os autos para acompanhamento dos prazos consignados no item I, subitens I.1, I.2, I.3 e I.4, e, posteriormente, os **encaminhe** à Secretaria Geral de Controle Externo, sobrevivendo ou não documentação, para o prosseguimento do feito, a fim de promover relatório técnico conclusivo da presente prestação de contas de gestão, atentando-se às teses jurídicas fixadas por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00037/23, referente ao Processo n. 01888/20-TCE-RO, relacionadas com a responsabilização e a dosimetria da sanção aplicável ao responsabilizado em sede de apuração de responsabilidade.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 12 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

[1] Conforme consta na Qualificação de Responsável – Anexo TC 28, à pág. 59 – ID 1280619).

[2] Conforme consta na Qualificação de Responsável – Anexo TC 28, à pág. 42 – ID 1280619).

[3] Veja item 113 da NBC TG 26 (R5): “As notas explicativas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Na determinação de forma sistemática, a entidade deve considerar os efeitos sobre a **compreensibilidade e comparabilidade** das suas demonstrações contábeis. **Cada item das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada com a respectiva informação apresentada nas notas explicativas**”. (Grifamos).

[4] Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios: [...] **VIII – os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante**. (Grifamos).

[5] Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados segundo os seguintes critérios: [...] **III – as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante**. (Grifamos).

[6] Valor ajustado, conforme consta na cópia do Razão (à pág. 64 do ID 1352120).

[7] Tais como: “Relatório do Controle Interno” (às págs. 123-132, ID 1280635); e/ou no “Relatório Circunstanciado da Gestão” (às págs. 01-40, ID 1280618); e/ou no “Relatório da Administração” (às págs. 341-358, ID 1280637).

Administração Pública Municipal

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00615/23-TCE/RO.

CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).

ASSUNTO: Supostas irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) no Posto de Saúde Raimundo Rodrigues.

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - MP/RO / 1ª Promotoria de Justiça de Guajará Mirim.

UNIDADES: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

RESPONSÁVEIS: **Raissa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita d o Município de Guajará-Mirim.

Silvane Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0055/2023-GCVCS-TCE/RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PROCESSAMENTO. ATO. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO POSTO DE SAÚDE RAIMUNDO RODRIGUES. NÃO ATINGIMENTO DOS INÍDCEs DA MATRIZ DE GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA (GUT). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 6º, III; 7º, §1º, I; e 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e do art. 78-C, parágrafo único, do Regimento Interno – quando não atingidos os pontos necessários na matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT) para a seleção da matéria por ação específica de controle. (Precedentes: DM 0193/2022-GCVCS-TC, Processo n. 02632/22-TCE/RO; DM 0194/2022/GCVCS-TCE-RO, Processo n. 02629/22-TCE/RO).

2. Não processamento. Arquivamento, sem resolução de mérito. Determinação.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de Comunicado de possíveis irregularidades no resultado de fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO), no Posto de Saúde Raimundo Rodrigues do município de Guajará-Mirim, encaminhado pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza** - 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, autuado em face do ofício nº 132/2023 e relatório de Fiscalização nº 201/2022 (ID 1357998), subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia.

Por meio do ofício n. 132/2023 - Presidência e relatório de Fiscalização nº 201/2022, encaminhado pelo COREN/RO ao Ministério Público do Estado, que o direcionou a esta Corte (ID 1357998), constata-se supostas irregularidades, a saber: 1) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem; 2) falta de adequação e encaminhamento de escala por setor e por categoria profissional, constando nome da instituição, local de atuação, turno, nome completo dos profissionais de enfermagem, número da inscrição do Coren e sua respectiva categoria, legenda da siglas utilizadas a ser afixada em local visível e período de abrangência com assinatura do enfermeiro responsável; 3) Inexistência de manual de normas e rotinas do serviço de enfermagem; 4) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem; 5) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem; 6) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem; 7) Inexistência de enfermeiro para responder pela equipe de enfermagem.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Do exame seletivo (ID 1363808), constata-se que embora tenha sido atingida a pontuação de **51 pontos no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT** (03 pontos - gravidade, urgência e tendência), **findando a unidade instrutiva por concluir pelo arquivamento do processo, bem como pelo encaminhamento da informação de irregularidade para adoção das medidas cabíveis aos gestores**, cujos termos se transcrevem nesta oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT, cf. espelhado no anexo deste relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

28. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salieta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.

30. De acordo com a documentação enviada a esta Corte pelo MP/RO, Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO) realizou, no mês de novembro/2022, fiscalização no Posto de Saúde Raimundo Rodrigues, cf. Relatório de Fiscalização n. 201/2022, págs. 4/16, doc. 00950/23.

31. De acordo com o COREN/RO, foram identificadas, em suma, as seguintes irregularidades/ilegalidades nos serviços de enfermagem do Posto de Saúde Raimundo Rodrigues:

- a) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem, pois o gerenciamento, organização e coordenação das atividades vinham sendo realizadas por enfermeira diarista sem registro no Conselho;
- b) Ausência de escala do serviço de enfermagem;
- c) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem;
- d) Inexistência de manual de normas e rotinas do serviço de enfermagem;
- e) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem;
- f) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem;
- g) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem;
- h) Inexistência de enfermeiro para responder pela equipe de enfermagem.

32. Em princípio, não se vislumbra a necessidade de realização, neste momento, de ação específica de controle por parte desta Corte, uma vez que o COREN/RO já identificou as situações que necessitam correção e melhoria, cabendo a expedição de determinação aos gestores para que adotem as providências cabíveis. 33. Ao demais, a documentação deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para servir de elemento informativo para subsidiar o planejamento de ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) Deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;



b) Remessa de cópia da documentação às sras. Raíssa da Silva Paes – CPF n. ***.697.222-**, Prefeitura do Município de Guajará-Mirim e Silvine Fandinho Campos – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem as substituir, para conhecimento e adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no Posto de Saúde Raimundo Rodrigues, por fiscalização realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/RO);

c) Remessa de cópia ao controle externo para servir de elemento informativo no planejamento de futuras fiscalizações, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

d) Dar ciência ao interessado;

e) Dar ciência o Ministério Público de Contas. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face de Comunicado de Irregularidade (relatório de Fiscalização nº 201/2022, ID 1357998), oriundo do Ministério Público do Estado - 1ª Promotoria de Justiça, subscrito pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, o qual encaminha para conhecimento e eventuais providências cabíveis por parte desta e. Corte, informações recebidas do Conselho Regional e Enfermagem de Rondônia, decorrente do ofício n. 132/2023, subscrito pelo Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente daquele Conselho Regional, em que notícia possíveis irregularidades no Posto de Saúde Raimundo Rodrigues no município de Guajará-Mirim.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, vez que se refere a agentes públicos sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, nos termos do art. 80[2] do Regimento Interno; e, ainda, tendo em conta que o Ministério Público do Estado tem legitimidade para representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 82-A[3] art. 50[4], da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 79[5], do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Entretanto, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO[6]. Explico!**

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Técnico constatou que, embora a informação tenha alcançado 51 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), vez que somou apenas 03 pontos**, conforme matriz constante na pág. 28, ID 1363808, motivo pelo qual propõe por não processar a Representação, contudo, que seja notificado o município para adoção das providências cabíveis no sentido de sanear os problemas detectados no Posto de Saúde Raimundo Rodrigues. Por fim, pugna pelo arquivamento do processo, nos termos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

A Unidade Instrutiva manifestou-se ainda, pelo encaminhamento de cópia da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), com o fim de subsidiar possíveis ações fiscalizatórias futuras no âmbito do município de Guajará-Mirim.

Pois bem, de início é importante registrar que o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, encaminhou os fatos relatados neste feito ao Ministério Público do Estado, na pessoa do d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor **Felipe Miguel de Souza**, conforme se vê do Ofício 132/2023, pág. 5, ID 1357998.

Destaca-se que o COREN, como entidade autônoma de interesse público, na esfera da fiscalização do exercício profissional, realizou inspeção junto ao Posto de Saúde Raimundo Rodrigues, localizado no município de Guajará-Mirim/RO, tendo resultado no Relatório de Fiscalização nº 201/2022 que ora se analisa.

Da documentação carreada aos autos sob o ID 1357998, tem-se os seguintes pontos indicativos das supostas irregularidades:

- a) Inexistência de anotação de responsabilidade técnica (ART) do serviço de enfermagem, pois o gerenciamento, organização e coordenação das atividades vinham sendo realizadas por enfermeira diarista sem registro no Conselho;
- b) Ausência de escala do serviço de enfermagem;
- c) Inexistência de regimento interno do serviço de enfermagem;
- d) Inexistência de manual de normas e rotinas do serviço de enfermagem;
- e) Inexistência de procedimento operacional padrão (POP) do serviço de enfermagem;
- f) Subdimensionamento de pessoal de enfermagem;
- g) Inexistência dos registros relativos à assistência de enfermagem;
- h) Inexistência de enfermeiro para responder pela equipe de enfermagem.

Além do relato transcrito, o Presidente do Conselho enfatizou no relatório de Fiscalização nº 201/2022 (ID 1357998), que a permanência da situação em que se encontra o Posto de Saúde oferece riscos à população, quais sejam:

OFÍCIO N. 132/2023 - Presidência

Assunto: Relatório de Fiscalização

[...]

Registre-se que a permanência de irregularidades/ilegalidades no serviço de Enfermagem pode oferecer riscos à população caso não venham a ser sanadas, na medida em que o serviço atua na contramão das normativas do Conselho Federal de Enfermagem, bem como viola a Lei Federal nº 7.498/86, razão pela qual o Posto de Saúde Raimundo Rodrigues deve adotar medidas capazes de sanar os problemas identificados pela fiscalização do COREN-RO, com vistas a garantir a prestação de um serviço de saúde seguro e livre de danos à comunidade. Por fim, é importante esclarecer que o Conselho Regional de Enfermagem tem como principal atividade proteger a sociedade e os profissionais de Enfermagem, combatendo a prática por leigos e o exercício irregular da profissão. A instituição recebeu notificação com prazos para solucionar as irregularidades e ilegalidades constatadas. [...].

Pois bem, como manifestado pela Unidade Instrutiva, a narrativa das situações não constituem, a priori, gravidade para o início de uma ação de controle fiscalizatória por este Tribunal, fato esse demonstrado na análise da seletividade, quando verificou-se que, embora a informação tenha alcançado 51 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), **não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT (48 pontos - gravidade, urgência e tendência), somando apenas 03 pontos**, razão pela qual acompanha-se o entendimento instrutivo para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

Por outra via, as irregularidades aferidas na Fiscalização realizada pelo COREN/RO, ainda que já tenham sido objeto de fiscalização pelo referido Órgão autárquico, com a devida notificação, com prazo para solucionar as irregularidades ali constatadas^[7], de fato merecem medidas outras por parte da administração municipal, de forma a dotar o local de condições adequadas para a oferta de saúde à população.

Desta feita, ainda que as irregularidades apontadas não sejam suficientes para deflagrar ação específica de atuação desta Corte de Contas, o que leva este Relator a decidir pelo não processamento deste Procedimento Apuratório em Representação, por outra via, com o afim de manter a segurança na prestação de serviços no Posto de Saúde Raimundo Rodrigues, decide-se por notificar a **Prefeita do Município de Guajará-Mirim**, bem como ao **Secretário Municipal de Saúde** para que adotem medidas, dentro de suas respectivas competências, com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Posto de Saúde Raimundo Rodrigues, tendo em vista a importância de sua atuação dentro do Sistema Único de Saúde no âmbito do município, sob pena de responsabilidade conjunta pelos descumprimentos ou irregularidades que por ventura possam decorrer em face da inação no cumprimento de suas competências, pois os apontamentos feitos junto ao relatório de Fiscalização nº 201/2022 (ID 1357998) tem efeito direto na qualidade da prestação de serviços essenciais à população.

Somado a isso, esta Relatoria converge à proposta técnica quanto ao encaminhamento de **cópia da documentação de ID 1357998 e desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Guajará-Mirim.

Por fim, considerando que consta do Ofício nº 00065/2023 (ID 1357998, pág. 04), oriundo do *Parquet* Estadual que os fatos relatados neste feito, também foram endereçados ao Senhor **Antônio Carlos Oliveira Pereira** – Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região, Senhor **João Vanderlei de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, torna-se necessário notificá-los, para conhecimento desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis no âmbito de suas alçadas.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por deixar de processar, com o consequente arquivamento do presente PAP, pois não foram atendidos os critérios subjetivos de gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como Representação, decorrente de comunicado de irregularidade encaminhado pelo Douto **Promotor de Justiça Felipe Miguel de Souza**, da 1ª Promotoria de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, sobre possíveis irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde junto ao Posto de Saúde Raimundo Rodrigues, uma vez que não foram preenchidos os critérios de seletividade atinentes à gravidade, urgência e tendência (GUT), exigidos no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação das Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou de quem lhes vier a substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, com cópia desta Decisão e da documentação de ID 1357998, para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas com o fim de promover estruturação e funcionamento eficaz da Unidade do Posto de Saúde Raimundo Rodrigues, haja vista as irregularidades indicadas no relatório de Fiscalização nº 201/2022/COREN/RO;

III – Determinar a Notificação, via ofício, do Senhor **Antônio Carlos Oliveira Pereira** – Procurador Regional do Trabalho da 14ª Região e do Senhor **João Vanderlei de Melo** – Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, em face do Ofício nº 00065/2023 (ID 1357998, pág. 04), para conhecimento do teor desta decisão e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas alçadas;

IV - Alertar às Senhoras **Raíssa da Silva Paes** – CPF n. ***.697.222-**, Prefeita do Município de Guajará-Mirim e **Silvane Fandinho Campos** – CPF n. ***.739.742-**, Secretária Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais as sujeitam-nas às penalidades disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96^[8];

V - Encaminhar cópia da documentação de ID 1357998 e desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que seja submetida à unidade competente, com o fim de subsidiar possíveis ações de fiscalização no âmbito do Município de Guajará-Mirim;

VI - Intimar, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII - Intimar, via ofício, do inteiro teor desta decisão, o d. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Guajará-Mirim, Senhor **Felipe Miguel de Souza** e o Senhor **Manoel Carlos Neri da Silva**, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII - Determinar ao **Departamento do Pleno**, que após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, archive os presentes autos;

IX - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 14 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Relator

[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[3] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] III – os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos estados; [...].

[4] **Art. 50.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

[5] **Art. 79.** Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>.

[6] **Art. 2º [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.

[7] Informação constante do Relatório de ID 1357998, Pág. 18.

[8] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **VII** -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :514/2023/TCE-RO.

ASSUNTO :Procedimento Apuratório Preliminar – PAP - suposta prática de nepotismo ou favorecimento ilícito na nomeação da Senhora Hunaide Horitham dos Santos, CPF n. ***.654.002- **, para ocupar cargo em comissão.

UNIDADE :Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO.

INTERESSADO :Leone Oliveira Souza, CPF n. ***.664.392-**.

RESPONSÁVEIS:Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO;
Hunaide Horitham dos Santos, CPF n. ***.654.002- **.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0068/2023-GCWCS

SUMÁRIO: DENÚNCIA. POSSÍVEL PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO DE SUPOSTA COMPANHEIRA PARA ASSUNÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, *caput*, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, *caput*, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
2. Restando, desse modo, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o indeferimento da Tutela de Urgência requerida, por ora, é a medida juridicamente recomendada.
3. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
4. Determinações.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Denúncia formulada pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF n. ***.664.392-** (Documento n. 00959/23 – ID n. 1354618), por meio da qual foi noticiada suposta prática de nepotismo ou favorecimento ilícito na nomeação da **Senhora Hunaide Horitham dos Santos**, CPF n. ***.654.002-**, para o exercício de cargo em comissão de Assessora Nível II, da Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná – RO, levada a efeito pelo Prefeito Municipal, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, com quem, supostamente, teria união estável.
2. Após a narrativa de que o relacionamento entre o Prefeito Municipal de Ji-Paraná – RO, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, e a **Senhora Hunaide Horitham dos Santos**, seria de conhecimento público e notório da população local, o que, a seu ver, impossibilitaria a nomeação desta para assumir o cargo de Assessora de Procurador II, em razão da eventual ocorrência de nepotismo, o Denunciante requereu a imediata suspensão do Decreto n. 0311, de 6 de fevereiro de 2023, que a nomeou, bem como a citação pessoal dos agentes responsáveis.
3. O relator do processo, por meio da Decisão Monocrática n. 00055/2023-GCWCSC (ID n. 1370458), na mesma linha defendida pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1368920), ordenou o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em Denúncia, uma vez que presentes os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, e, antes de se manifestar quanto ao pedido de Tutela de Urgência formulado, determinou o encaminhamento dos autos ao *Parquet* de Contas, para que opinasse, na condição de *custos iuris*, especialmente, em relação ao pedido cautelar feito, bem ainda, quanto às possíveis irregularidades noticiadas.
4. O MPC, por intermédio do Parecer n. 0050/2023-GPGMPC (ID n. 1378070), da lavra do Procurador-Geral **Adilson Moreira de Medeiros**, opinou pelo conhecimento da peça inaugural como Denúncia, pois preenchidos os requisitos exigidos para a espécie, assim como pelo indeferimento, neste momento, da vindicada medida de urgência *inaudita altera pars*, sem prejuízo de eventual reexame pelo Tribunal de Contas *a posteriori*, e, ao fim pela notificação dos agentes públicos tido como responsáveis.
5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
6. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1.a – Da admissibilidade

7. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 50, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, faculta a “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato” o poder de denunciar a este Tribunal a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento.
8. Dessa forma, considerando que o ora denunciante, **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF n. ***.664.392-**, qualifica-se como cidadão, tenho que é parte legítima para a propositura do feito.
9. E mais. Anoto que a matéria vertida na presente Denúncia é afeta à competência deste Tribunal, porquanto se refere a administrador de recursos públicos sujeito à sua jurisdição, bem como se encontra redigida em linguagem clara e objetiva com a qualificação do denunciante.
10. Assim sendo, há de se **CONHECER**, preliminarmente, a vertente peça, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 50, *caput*, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na mencionada peça inaugural, o que faço na forma da lei de regência.

II.1.b - Do Pedido de Tutela Provisória de Urgência

11. Pois bem. Esclareço, por ser de relevo, com apoio na lição do festejado jurista **Humberto Theodoro Júnior**^[1], que a medida cautelar é entendida como a “providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes” (sic) durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.



12. Neste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, e art. 108-A do RI/TCE-RO, cuja concessão reclama a presença de elementos autorizadores presentes na probabilidade de consumação de ilícito (*fumus boni iuris*) e no fundado receio de ineficácia da tutela definitiva (*periculum in mora*), que materializam a verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.
13. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar o pedido de Tutela Provisória de Urgência pleiteado pelo Denunciante, qual seja, a exoneração da **Senhora Hunaide Horitham dos Santos** do cargo de Assessora de Procurador II.
14. O Denunciante menciona, na Peça de Ingresso (ID n. 1354702), que o Prefeito de Ji-Paraná, **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, teria cometido ato que caracteriza a prática de nepotismo, porquanto teria nomeado, para o exercício de cargo precário, sua companheira, a **Senhora Hunaide Horitham dos Santos**, com lotação na própria Prefeitura daquela municipalidade.
15. Para comprovar o suposto ilícito, a Peça Denunciante colaciona *prints* da rede social *Instagram* (ID n. 1354702), que supõem que o relacionamento é público, a despeito de levantar a suspeita de que as fotos teriam sido apagadas, supostamente, com possível objetivo de encobrir as evidências denunciadas.
16. Ressaltou, ademais, que a própria imprensa local já teria noticiado a questão, objeto destes autos, conforme se depreende da notícia veiculada no sítio eletrônico <https://fronreira364.com.br/prefeito-isau-fonseca-nomeia-primeira-dama-para-cargo-com-salario-de-4-mil-reais/>, no dia 19 de fevereiro de 2023.
17. É cediço que a prática do nepotismo é vedada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 13/2008/STF, a qual dispõe, *in litteris*:
- A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
18. Quanto à temática posta, é necessária trazer à colação a explicação carreada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE (ID n. 1368920), que sugere a não concessão da medida cautelar pleiteada, senão vejamos, *in verbis*:
39. Em consulta ao portal de transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, detectou-se que Hunaide foi nomeada, primeiramente, em 11/08/2022, para o cargo de assessora de comunicação social, lotada no gabinete do prefeito, com vencimento de R\$ 2.500,00/mês, tendo sido exonerada de tal cargo em 01/01/2023, cf. ID's=1368324 e 1368336.
40. Logo em seguida, em 06/02/2023, a titular foi nomeada, por meio do Decreto n. 311, de 06/02/2023 (pág. 7, doc. 01174/23), para o cargo de assessora de procurador II, continuando a estar lotada no gabinete do prefeito, com vencimento significativamente maior3 de R\$ 4.000,00/mês, cf. ID's=1368326 e 1368337.
41. Pois bem.
42. No presente caso, certamente que não há, em princípio, elementos suficientes para afirmar, categoricamente, a existência de união estável entre o prefeito e a servidora comissionada sem vínculo por ele nomeada, nos termos do art. 1723 do Código Civil4.
43. Não obstante, fica evidente a necessidade de apurar se a nomeação de Hunaide Horitham dos Santos ofende aos princípios da moralidade, da impessoalidade e/ou da eficiência, expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal5.
44. Nesse contexto, há que se averiguar, p. ex., se a citada detém formação acadêmica compatível e se exerce, efetivamente, atividades que justifiquem a sua nomeação para o cargo de assessora da procuradoria jurídica da prefeitura.
45. Assim, considerando que foram alcançados os requisitos de seletividade, e diante da gravidade dos fatos, conclui-se ser cabível a realização de ação de controle específica para apreciação de mérito.
19. De igual forma, o Ministério Público de Contas – MPC (ID n. 1378070) se manifestou pelo indeferimento da Tutela Inibitória Antecipatória, nos termos abaixo consignados, *verbo ad verbum*:
- Isso porque ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e também ausente eventual risco ao resultado útil do processo, pois, se efetivamente configurada a hipótese de nepotismo após diligências dessa Corte de Contas – perpassando pela audiência dos envolvidos em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa –, a qualquer momento a medida profilática poderá ser determinada e ultimada, uma vez que se trata de nomeação para cargo em comissão que se sabe demissível ad nutum, a par de que eventual ressarcimento ao erário dependerá de ter ou não havido a devida contraprestação laboral, o que só se definirá ao cabo da instrução.
20. Ora, nos termos bem lançados tanto pela SGCE quanto pelo MPC, entendo que, por ora, inexistem elementos bastantes para que se determine a exoneração da **Senhora Hunaide Horitham dos Santos** do cargo de Assessora de Procurador II, a saber, os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (ii) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), com fulcro na regra inserida no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI/TCE-RO.

21. É que os indícios de irregularidade são frágeis para justificar o deferimento da Tutela de Urgência, notadamente, por não se saber se a **Senhora Hunaide Horitham dos Santos** detém formação acadêmica compatível para o cargo para o qual foi nomeada e qual, de fato, é a sua relação com o Prefeito da municipalidade em comento.

22. Por tudo isso, no caso *sub examine*, tenho que o INDEFERIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA pugnada nos vertentes autos processuais, neste momento processual, é medida que se mostra prudente e impositiva, diante da necessidade de se proceder a apuração devida dos fatos e indícios apresentados.

IV - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos, constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1368920) e pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1378070), em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 71, inciso IX da Constituição Federal de 1988, c/c art. 49, Inciso VIII da Constituição do Estado de Rondônia, **DECIDO**:

I – CONHECER, preliminarmente, a Denúncia apresentada (ID n. 1354702), uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, com fulcro no preceptivo entabulado no art. 50, *caput*, da LC n. 154, 1996, c/c art. 80, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – INDEFERIR, por ora, o pedido de **TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA**, formulada pelo **Senhor Leone Oliveira Souza**, CPF n. ***.664.392-**, (Documento n. 00959/23 – ID n. 1354618), uma vez que ausentes os pressupostos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória, quais sejam, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (ii) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*), não preenchendo, dessa forma, os requisitos entabulados no artigo 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 (com redação dada pela Lei Complementar n. 806, de 2014), c/c o artigo 108-A do RI/TCE-RO, em virtude de que os documentos trazidos na Peça de Ingresso são frágeis para ensejar, de plano, a exoneração da **Senhora Hunaide Horitham dos Santos**, CPF n. ***.654.002- **, do cargo em comissão Assessora Nível II da Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná – RO;

III – DETERMINAR a CITAÇÃO, via **Mandado de Audiência**, dos Senhores **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, e **Senhora Hunaide Horitham dos Santos**, CPF n. ***.654.002- **, Assessora Nível II, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 30, §1º, inciso II, do RI/TCE-RO, para que, querendo, **OFEREÇAM** as suas razões de justificativas, por escrito e no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, contados nos moldes do art. 97 do RI/TCE-RO, em face das supostas impropriedades indiciárias, apontadas pela SGCE (ID n. 1368920) e corroboradas pelo MPC (ID n. 1378070), podendo tais defesas serem instruídas com documentos e nelas alegado tudo o que entenderem de direito para sanarem as impropriedades vertidas na pretensão estatal, nos termos da legislação processual vigente;

IV - ALERTEM-SE aos responsáveis a serem intimados, na forma do que foi determinado no item III desta Decisão, devendo registrar em alto relevo nos respectivos **MANDADOS DE AUDIÊNCIA**, que, a não apresentação ou apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as suas revelias, com fundamento jurídico no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º do RI/TCE-RO, o que poderá culminar, acaso seja considerado irregular o ato administrativo sindicado no vertente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consoante preceptivo insculpido no art. 55, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – ANEXE-SE aos respectivos **MANDADOS** cópia desta decisão, bem como do Relatório Técnico (ID n. 1368920) e da Representação (ID n. 1378070), para facultar aos mencionados jurisdicionados o pleno exercício do direito à defesa, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entabulados no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste *decisum*, com brevidade, aos seguintes interessados:

- a) Senhor **Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, **via ofício**;
- b) Senhora **Hunaide Horitham dos Santos**, CPF n. ***.654.002- **, Assessora Nível II, **via ofício**;
- c) Senhor **Leone Oliveira Souza**, CPF n. ***.664.392-**, **via DOe-TCE/RO**;
- d) A Secretaria-Geral de Controle Externo, **via memorando**;
- e) o Ministério Público de Contas, na forma do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO.

VII – AUTORIZAR, desde logo, que a notificação, as citações e as demais intimações sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I da Lei Complementar n. 154, de 1996;

VIII – SOBRESTEM-SE os presentes autos no Departamento do Pleno, pelo período consignado no item III desta Decisão, com o desiderato de aguardar a apresentação das defesas dos jurisdicionados;

IX – Apresentadas as defesas, **CERTIFIQUE-SE** nos autos, vindo-me, ao depois, os autos devidamente conclusos;

X – **PUBLIQUE-SE**;

XI – **JUNTE-SE**;

XII – **CUMPRA-SE**.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que, **COM URGÊNCIA**, cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro

Matrícula 456

[1] THEODORO JÚNIO, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. vol. II. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, pp. 362 a 363.

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02649/22-TCE/RO.

CATEGORIA: Licitações e Contratos.

ASSUNTO: Edital de Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022. Objeto: registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade (Processo Administrativo n. 1365-1/2022).

INTERESSADO^[1]: **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, ordenador de despesas.

UNIDADE: Município de Nova Mamoré/RO.

ADVOGADO: Sem advogado.

RESPONSÁVEIS: **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré;

Marta Dearo Ferreira (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0053/2023-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ATO. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ. PREGÃO ELETRÔNICO N. 043/PMNM/2022. REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS EM POLIETILENO DE ALTA DENSIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS E EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO LICITADO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO, COM RISCO DE LESÃO AO ERÁRIO. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A suspensão cautelar da licitação, outrora determinada por esta Corte de Contas, resta prejudicada, tendo havido a perda de seu objeto com a revogação da licitação, eis que extirpado o risco de ineficácia de decisão de mérito, bem assim o perigo relativo à contratação em certame eivado de vícios.

2. A Ação de Controle deve ser arquivada, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 62, § 4º, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, implicando na perda superveniente do objeto, ocasionada pela revogação ou a anulação do procedimento licitatório, quando não ofertado contraditório e ampla defesa com individualização das responsabilidades.

3. Arquivamento com extinção do processo, sem resolução de mérito. Notificação.

Tratam estes autos do exame de legalidade do edital de Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 (Processo Administrativo n. 1365-1/2022), deflagrado pelo Município de Nova Mamoré para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEMOBI), tendo por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade, no valor estimado de **R\$ 17.335.460,00 (dezesete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais)**^[2].

Em análise inicial aos autos, por meio do relatório juntado ao PCe em 24.11.2022 (Documento ID 1300030), o Corpo Técnico apontou irregularidades por ausência de justificativa técnica para a aquisição dos materiais e em relação ao quantitativo licitado, em afronta ao 3º, I a III, da Lei n. 10.520/02^[3] c/c art. 15, §7º, II, da Lei n. 8666/93^[4]; e, ainda, indício de sobrepreço, no valor de R\$5.816.569,40 (cinco milhões, oitocentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), apurado após efetivar o comparativo entre os preços estimados para a licitação e os dispostos na tabela do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), em desrespeito ao art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93^[5].

Com isso, diante da gravidade das infringências em voga, bem como considerando que a sessão de abertura da licitação estava marcada para o dia 25.11.2022, às 10h, esta Relatoria por entender que foram atendidos os requisitos do *fumus boni iuris*, haja vista as potenciais irregularidades em tela, bem como do *periculum in mora*, diante da iminente possibilidade da administração municipal de Nova Mamoré efetivar contratação com elevado risco de lesão ao erário, deferiu a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, requerida no item 4, “a”, do relatório do Corpo Técnico, conforme disposto na DM 0189/2022-GCVCS/TCE/RO (ID 1301154), *in verbis*:

[...] Posto isso, com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A, caput, do Regimento Interno, **decide-se**:

I – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Corpo Técnico (item 4, “a”, do relatório instrutivo, fls. 86, ID 1300030), com fundamento no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 108-A, caput, do Regimento Interno, para **determinar** ao Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 (Processo Administrativo n. 1365-1/2022), que tem por objeto a formação de registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos corrugados em polietileno de alta densidade, até posterior deliberação desta Corte de Contas, devendo comprovar o cumprimento da medida, **no prazo de 05 (cinco) dias**, contados da notificação na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, 12 sob pena de multa a teor do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, 13 com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno;

II – Determinar a Notificação do Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, bem como da Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando suas respectivas razões e documentos que entendam necessários para tanto, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item I;

III – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Intimar do teor desta decisão o Excelentíssimo Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré, bem como a Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou quem lhes vier a substituir, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, 15 que promova o devido exame e instrução deste processo, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, promovendo-se, ao final, o encaminhamento dos autos à SGCE para cumprimento do item V;

VII – Publique-se esta decisão [...]

Após a notificação das partes, certificou a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que os Responsáveis (ID 1305176 a 1305178), Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa**, Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, e a Senhora **Marta Dearo Ferreira**, Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, apresentaram manifestações tempestivas (ID 1305223), acompanhadas da documentação probante acerca do cumprimento da decisão liminar de suspensão do curso do Pregão Eletrônico n.043/PMNM/2022 (Processo Administrativo n. 1365-1/2022), com informação de republicação de um novo edital com as retificações no Termo de Referências das irregularidades anteriormente apontadas[6].

No Relatório Técnico juntado ao PCe em 05.01.2023, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da decisão liminar, com citação dos responsáveis para que se manifestem a respeito e alerta a fim de que não cometam as mesmas irregularidades no novo edital (ID 1335292), *in verbis*:

[...] 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1 Manter a tutela antecipatória inibitória concedida no item I da DM 0189/2022- GCVCS/TCE/RO;

4.2 Citar, nos termos regimentais, o Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF: 389.943.052-20, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e à Senhora Marta Dearo Ferreira, CPF: 008.020.842-81, Pregoeira do Município de Nova Mamoré, para que se manifestem acerca da manutenção da tutela antecipatória inibitória e da presente decisão;

4.3 Alertar ao Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF: 389.943.052-20, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, e à Senhora Marta Dearo Ferreira, CPF: 008.020.842-81, Pregoeira do Município de Nova Mamoré, ou a quem lhes vier a substituir, que incluam, no vintouro edital, o quantitativo e as justificativas expostas, adotando-se os preços das tabelas referenciais, como o SICRO, em atenção às normas vigentes; [...].

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem. Muito embora o posicionamento do Corpo Técnico no sentido de manter a tutela antecipatória inibitória, seguida de citação dos responsáveis para que se manifestem a respeito, e alerta para que não se repitam as irregularidades ventiladas em futuros editais, decide-se por **extinguir o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto**. Explica-se:

No ponto, consoante se deduz da documentação encartada aos autos, o Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 1365/SEMOBI/2022) fora suspenso em 29.11.2022, em atendimento à decisão monocrática proferida nestes autos (ID 1305179, p. 1), e, posteriormente, revogado de ofício pela administração no dia 12.01.2023, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, conforme aviso e termo de revogação, bem como despacho de encerramento do processo licitatório em questão (ID 1337394).

Tais informações, frise-se, foram confirmadas por esta Relatoria em diligência realizada junto ao Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré/RO^[7], de onde se extrai o aviso de revogação realizado no dia 12.01.2023, com o seguinte teor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ

Nova Mamoré - RO, 12 de janeiro de 2023.

Como se pode ver, houve, de fato, a **perda superveniente do objeto** da presente ação de controle, fazendo-se necessário pontuar que a doutrina pátria aponta que a revogação “é o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência” (DI PIETRO, 2022, p. 280)^[8].

Ademais, fortalece o pensamento doutrinário o texto do art. 49 da Lei 8.666/93, ao elencar que a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de **interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Vê-se das informações constantes dos autos, que a revogação em voga teve por fundamento o argumento de, após o deferimento da Tutela Antecipada de caráter inibitório neste feito, que suspendeu o referido pregão, não ser mais conveniente e oportuna para a Administração, notadamente em razão das possíveis irregularidades no edital, motivo pelo qual o interesse na aquisição de tubos corrugados em PAD (Polietileno de Alta Densidade), via ata de registro de preços, deixou de existir, sendo, *a priori*, motivo justo para a revogação (ID 1337394).

Dessa forma, constatado por meio da documentação (ID 1247139), assim como pela Publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3284, a efetiva revogação do Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 1365/SEMOBI/2022) pelo Executivo de Nova Mamoré/RO, conclui-se pela perda do objeto dos presentes autos, com o seu consequente arquivamento, consoante jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a exemplo da ementa a seguir colacionada:

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/CPL/PMJP/RO/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO MENSAL DE SISTEMA INTEGRADO (SOFTWARE) DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA PARA ATENDER A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE JI-PARANÁ. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO CERTAME, EX OFFICIO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. (Processo n. 01801/2019/TCE-RO; conselheiro relator Valdivino Crispim de Souza; Decisão Monocrática nº 00234/2019-GCVCS).

[...]

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. **PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DE MÉRITO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO.** (Processo n. 3400/2015; conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão n. 426/2015 – 2ª Câmara).

No tocante a liminar deferida, não resta dúvida de que suspensão cautelar da licitação, outrora determinada por este Relator, resta prejudicada, tendo havido a perda de seu objeto com a revogação da licitação, eis que extirpado o risco de ineficácia de decisão de mérito, bem assim o perigo relativo à contratação em certame eivado de vícios.

Ademais, esta Relatoria entende importante mencionar o recente entendimento firmado pelo Pleno deste e. Tribunal de Contas, no sentido de que “a revogação ou a anulação do procedimento licitatório não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente **quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa**, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”, conforme ementa abaixo colacionada:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. MEIO IMPRÓPRIO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. JULGAMENTO MERITÓRIO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS. “CANCELAMENTO” DO EDITAL. VIA INADEQUADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. 1. Há a necessidade de superar, em sede PRELIMINAR, a atual jurisprudência deste Tribunal de Contas, no que alude à extinção do processo, sem análise de mérito, quando houver o desfazimento do procedimento licitatório, via revogação ou anulação, para o fim de **FIXAR A TESE JURÍDICA** de que “a revogação ou a anulação do procedimento licitatório **não conduz à perda superveniente do objeto fiscalizado, notadamente quando houver a abertura do contraditório e da ampla defesa**, mas tão somente da cautelar concedida, de modo que o mérito da lide de contas deve ser apreciado”, além da necessidade de que a Administração Pública deve, necessariamente, evidenciar as razões de fato e de direito que motivaram a prática do ato administrativo. 2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade há que se conhecer a Representação, com fulcro no preceptivo entabulado no artigo 52-A, inciso VII da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. 3. As irregularidades encontradas nos presentes autos ensejam, no mérito, a procedência da Representação, notadamente aquelas que ensejaram o desfazimento do certame, bem ainda, a ausência de motivação da decisão da Administração Municipal. 4. Afasta-se a penalidade pecuniária que caberia aos responsáveis, nos termos do art. 28 da LINDB c/c o art. 22 do mesmo diploma legal, uma vez que as irregularidades encontradas são formais, além de inexistir a comprovação de qualquer prejuízo à Administração Pública, aos licitantes e à sociedade em geral, notadamente, pelo fato de a SGCE e de o MPC não terem formulado qualquer pretensão estatal acusatória, aliada à necessidade de superação da jurisprudência deste Tribunal. 5. Expedição de alerta. Arquivamento. 6. Precedentes. (Processo n. 1.160/2022/TCE-RO; Conselheiro Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra; Acórdão APL-TC 00020/23 – Pleno, Data da Publicação 23/03/2023) – grifo nosso.

Todavia, *in casu*, na interpretação literal da tese firmada, verifica-se que **não houve abertura de contraditório**, eis que o processo sequer chegou a tal fase, uma vez que, seguindo o rito processual desta e. Corte de Contas, este seria o momento de oferta do contraditório e ampla defesa com individualização das responsabilidades, o que não ocorreu. Logo, esta Relatoria entende que não se aplica ao caso a indigitada tese firmada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 62, § 4º, do Regimento Interno^[9] desta Corte (com redação dada pela Resolução nº. 252/2017/TCE-RO), bem como em homenagem aos princípios da racionalidade administrativa, seletividade das ações de controle, eficiência, economicidade e celeridade processual, art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), corroborando com o Corpo Técnico, não pairam dúvidas de que estes autos **devem ser arquivados** diante da perda do objeto, com revogação do Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 – Ata de Registro de Preços nº 032/CPL/2022.

Não obstante, em que pese o indigitado pregão ter sido revogado de ofício, corroboro com a sugestão da Unidade Técnica, devendo a administração observar nos próximos editais a serem deflagrados, quanto à obrigatoriedade do regramento aplicável à matéria, posto que tal aferição faz parte dos procedimentos normais de uma licitação, devendo ser observado o quantitativo e as próprias justificativas trazidas pelo Executivo neste feito, adotando-se os preços das tabelas referenciais, como o SICRO, em atenção às normas vigentes, sob pena de incorrer em novas irregularidades.

Posto isso, sem maiores digressões, em face das argumentações aqui lançadas e, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento nos artigos 62, § 4º, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, do CPC, **DECIDE-SE:**

I - Arquivar os autos, os quais tratam de ação de controle cujo escopo é a análise de justificativa quanto à legalidade do edital de licitação do Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 (SRP n. 032/PMNM/2022), tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, no qual o objeto é a formação de registro de preços para eventual e futura “aquisição tubos corrugados em PEAD (Polietileno de Alta Densidade) para atender à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (SEMOBI)”, com valor estimado em R\$ 17.335.460,00 (dezessete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais), com fulcro nos artigos 62, § 4º, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, implicando na perda superveniente do objeto;

II - Determinar a Notificação do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***943.052-**), na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO; e, da Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, ou a quem lhes vier substituir, para que, quando da deflagração de novos procedimentos licitatórios, inclusive para aquisição do objeto pretendido no pregão revogado, observe o quantitativo e as próprias justificativas trazidas pelo Executivo neste feito, adotando-se os preços das tabelas referenciais, como o SICRO, em atenção às normas vigentes, sob pena de incorrer em novas irregularidades, sem prejuízo de futura apuração de responsabilidade por esta Corte;

III - Intimar do inteiro teor desta decisão, o Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa** (CPF: ***943.052-**), na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO; e, da Senhora **Marta Dearo Ferreira** (CPF: ***.020.842-**), Pregoeira do Município de Nova Mamoré/RO, informando-lhes da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, arquivem os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 13 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: I - nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

[2] Aviso de Licitação (fls. 72, ID 1299229).

[3] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados [...]. BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10520.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

[4] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa; [...]. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm> Acesso em: 10 abr. 2023.

[5] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm> Acesso em: 10 abr. 2023.

[6] IDs 1305179 a 1305184.

[7] Pregão Eletrônico n. 043/PMNM/2022 (Processo Adm. Nº. 1365/SEMOBI/2022). Disponível em:

<<https://data.novamamore.ro.gov.br/trans/processos/listar/1139FE6720/>> Acesso em: 11 abr.2023.

[8] Pietro, Maria Sílvia Zanella D. Direito Administrativo. Disponível em: Minha Biblioteca, (35th edição). Grupo GEN, 2022.

[9] **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: (...) **§ 4º Em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados.** RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2023.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 02221/2023

INTERESSADO: Guater Lima Castro

ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença especial ou conversão em pecúnia

DM 0203/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA ESPECIAL. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença especial, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo a previsão legal e regulamentar para que a licença especial seja indenizada, a autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença em pecúnia.

1. O servidor Guater Lima Castro, matrícula nº 560008, Policial Militar, lotado na Assessoria de Segurança Institucional, requer (doc. ID 0511417) a concessão de LICENÇA ESPECIAL referente ao período aquisitivo de 20.12.2012 a 19.12.2017, em razão do alegado decurso quinquenal de efetivo serviço prestado ao



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Estado de Rondônia nos termos do art. 124, §1º, inciso I, da Lei nº 6.652/79. Com efeito, requer a fruição para o período de 1º.07.2023 a 29.09.2023. Por fim, solicita, com arrimo no art. 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, a conversão em pecúnia do aquilatado direito, caso haja a impossibilidade de deferimento do pleito (fruição da licença).

2. Ato contínuo, o feito foi submetido à Assessoria de Segurança Institucional, que, por meio do Despacho nº 0511696/2023/ASI, opinou “pelo indeferimento do usufruto [da licença] e a consequente conversão em pecúnia”, “Em virtude da redução de números de policiais e das demandas de trabalho”.

3. Por meio da Instrução Processual nº 211/2023, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (doc. ID 0515866) se manifestou favoravelmente ao deferimento do pleito, haja vista o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

4. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculo nº 287/2023/DIAP (doc. ID 0519173), relativamente à indenização do benefício requerido.

5. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0519764/2023/SGA, declarou a despesa está adequada à Lei Orçamentaria Anual, assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual 2020/2023. A SGA ainda comprovou “existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa”, conforme Demonstrativo de Execução da Despesa 0519766.

6. É o relatório. Decido.

7. Inicialmente convém destacar que a licença especial dos servidores militares equivale à licença-prêmio dos servidores civis e, sobre esta, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

8. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

9. Nesse sentido, o art. 66 do Decreto Lei nº 09-A, de 1982, dispõe que ao militar, após cada quinquênio de efetivo serviço prestado, serão concedidos 3 (três) meses de licença especial, sem que isso implique em qualquer restrição para a sua carreira. Transcrevo:

Art. 66. Licença é a autorização para afastamento total do serviço em caráter temporário, concedida ao Policial-Militar, obedecidas as disposições legais e regulamentares, assim especificadas.

I - licença especial é o afastamento total do serviço, concedida ao Policial-Militar, com duração de 03 (três) meses, a ser gozada de uma só vez por ano civil, relativo a cada quinquênio de efetivo serviço prestado, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira, desde que tenha sido solicitado pelo interessado e julgado conveniente pelo Comandante Geral da Corporação, observando ainda que:

[...]

10. Ademais, o art. 13, inciso II, §2º, da Lei Complementar nº 1.023/2019 estabelece que:

Art. 13. O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:

(...)

§ 2º. Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, o Tribunal de Contas poderá indenizar os direitos adquiridos e não gozados dos servidores que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, de qualquer ente federado, tais como férias e licença prêmio por assiduidade, podendo, ainda, pagar auxílios que são assegurados aos seus servidores.

11. Dessa forma, considerando o disposto no art. 10 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, que diz respeito ao gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade dos Servidores desta Corte, entende-se que “o servidor cedido ao Tribunal de Contas que tiver direito à concessão de Licença-Prêmio por assiduidade poderá usufruir desse benefício ou tê-lo indenizado, nos termos da Lei”.

12. No que se refere ao período aquisitivo para a concessão do referido benefício, é válido ressaltar que, nos termos do art. 124, §1º, inciso I, da Lei nº 6.652/79, será também computado como tempo de serviço efetivo, aquele prestado às Forças Armadas, em outras Polícias Militares ou na extinta Guarda Territorial do ex-Território Federal de Rondônia.

13. Ademais, a Resolução nº 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu §1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença especial, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. De acordo com a Instrução Processual nº 221/2023-SEGESP, verifica-se que o servidor possui um total de 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 1 (um) dia de efetivo exercício prestado (doc. 0498141), perfazendo, o caso em análise, o 3º período aquisitivo computado, tendo em vista que o primeiro e segundo já foram usufruídos ou gozados pelo servidor.

16. Logo, não há dúvidas de que o interessado faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SEGESP se manifestou nesse sentido (doc. ID 0519173), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

DA FUNDAMENTAÇÃO

O Policial Militar, de acordo com o requerimento (ID 0511417), solicita a concessão de 3 meses de Licença Especial, para usufruir a partir nos meses de julho, agosto e setembro/2023 e conforme Despacho (ID 0511696), a chefia imediata opinou pelo indeferimento do usufruto e sugeriu a conversão em pecúnia.

No que se refere à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, o art. 11 da Lei Complementar n. 1023/2019 assim dispõe:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se a anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A anuência do Conselho Superior de Administração formalizou-se em caráter permanente por meio da Decisão n. 34/2012, proferida nos autos do processo PCe n. 4542/2012/TCE-RO, nos termos in verbis:"

I - Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ainda, o artigo 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO estabelece:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Em que pese atestado os requisitos objetivos para o reconhecimento do direito ao gozo de licença-prêmio pelo interessado, a respectiva fruição foi indeferida pela chefia imediata, razão porque os presentes autos devem ser submetidos à análise da Presidência desta Corte, acerca da possibilidade da conversão em pecúnia.

Informo, ainda, que caso deferido o pleito solicitado, a indenização do benefício não constitui rendimento tributável, de acordo com o Decreto n. 9.580/2018.

Ademais, diante do exposto, encaminho os autos a essa Divisão de Administração de Pessoal para que ateste o valor a que fará jus o policial militar Gualter Lima Castro, assim como para que informe sobre a existência de previsão orçamentária e financeira, a qual deve ser posteriormente convalidada pela Secretaria-Geral de Administração.

17. Passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença especial que o interessado tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da Assessoria de Segurança Institucional (doc. ID 0511696).

18. De acordo com o art. 11 da Lei Complementar nº 1023/19:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

19. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos nº 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata, da seguinte forma:

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

20. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença em questão.

21. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo do requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente ao período de 20.12.2012 a 19.12.2017 (terceiro quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0519764).

22. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

23. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária – que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula nº 136/STJ) – devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

24. Diante do exposto, decido:

I. Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 3º quinquênio, corresponde ao período de 20.12.2012 a 19.12.2017, da licença especial que o servidor Guater Lima Castro tem direito, nos termos dos arts. 9º e 15 da Resolução nº 128/2013/TCE-RO, da Decisão nº 34/2012 – CSA, art. 2º, §8º da Lei Complementar nº 173/2020, art. 66 do Decreto Lei nº 09-A, de 1982, e art. 124, §1º, inciso I, da Lei nº 6.652/79;

II. Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III. Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência ao interessado, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

25. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI.: 001044/2023
ASSUNTO: Bônus de Petróleo (Fonte 1.704.0.00001 – transferência financeira da União referente a compensações financeiras pela exploração de recursos naturais)
RELATOR: Conselho Presidente Paulo Curi Neto

DM0204/2023-GP

ADMINISTRATIVO. BÔNUS DE PETRÓLEO. LEI FEDERAL N. 13.885/2019. LEI ESTADUAL N. 4.711/2020. REPASSE DE VALORES AO IPERON. AUTORIZAÇÃO.

A Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN/RO, pelo Ofício n. 803/2023/SEFIN-GEOP (0495253), informou a esta Corte de Contas, e também à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPRO e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO, o valor total recebido de R\$ 74.651.670,16 (setenta e quatro milhões, seiscentos e

cinquenta e um mil, seiscentos e setenta reais e dezesseis centavos) da União, referente à compensação financeira pela exploração de recursos naturais, relativo ao Bônus de Petróleo (Fonte 1.704.0.000010), e que devem ser repassados ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Segue a SEFIN/RO informando o repasse feito a cada um dos entes mencionados, nos seguintes valores, conforme determina o §2º do art. 9º da Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 4.535/2019:

Poder/Orgão	Percentual	Valor Principal	Rendimentos	Total	PP	OB	Comprovação
ALE	4,79%	3.317.410,86	234.103,85	3.551.514,70	2023PP001183	2023OB003507	0035482602
TJ	11,31%	7.832.968,01	552.758,77	8.385.726,78	2023PP001191	2023OB003510	0035482780
MP	5,00%	3.462.850,58	244.367,27	3.707.217,85	2023PP001208	2023OB003516	0035482648
TCE	2,56%	1.772.979,50	125.116,04	1.898.095,54	2023PP001209	2023OB003518	0035482750
DPE	1,39%	962.672,46	67.934,10	1.030.606,56	2023PP001211	2023OB003529	0035482834
		17.348.881,41	1.224.280,03	18.573.161,43			

Por fim, destacou que o valor recebido pelo Poder Executivo, e que deve ser repassado ao IPERON, perfaz o montante total de R\$ 56.078.508,72 (cinquenta e seis milhões, setenta e oito mil, quinhentos e oito reais e setenta e dois centavos).

É o necessário relatório. Decido.

Dispõe a alínea “a” do inciso I do §1º do art. 1º da Lei Federal n. 12.885, de 17 de outubro de 2019, que os valores recebidos pelos Estados e seus órgãos, referentes ao Bônus de Petróleo, devem ser utilizados, exclusivamente, para o pagamento das despesas previdenciárias dos entes, *in verbis*:

Art. 1º A União transferirá, dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei:

(...)

§ 1º Os Estados e o Distrito Federal **destinarão os recursos** de que trata o *caput* deste artigo **exclusivamente para o pagamento das despesas**:

I – **previdenciárias do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta**, ressalvadas as empresas estatais independentes, **com**:

a) **os fundos previdenciários de servidores públicos**; (destaquei)

A norma federal é reforçada pela Lei Estadual n. 4.711, de 15 de janeiro de 2020, que, novamente, reforçou a necessidade do repasse dos valores para o ente previdenciário, conforme art. 1º e parágrafo, *in verbis*:

Art. 1º. **Os recursos recepcionados pelo Estado de Rondônia, oriundos da distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes da lavra de petróleo**, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas não concedidas, localizadas no pré-sal, nos termos da Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, **serão utilizados exclusivamente para o pagamento das despesas previstas no inciso I do § 1º do artigo 1º**, da referida norma.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, **os pagamentos serão efetivados pelos órgãos e poderes na proporção de sua participação na receita realizada**, conforme previsto o § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.535, de 17 de julho de 2019, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2020”. (destaquei)

Por fim, registro que este valor, bem como as transferências autorizadas pelas DM 646/2022-GP (0483538) e DM 178/2023-GP (0514605), devem ser alocados em conta específica, para que sejam contabilizados como destinados à equalização do déficit atuarial desta Corte de Contas com o IPERON, nos exatos termos do art. 137-A, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, em cumprimento ao disposto na alínea “a” do inciso I do §1º do art. 1º da Lei Federal n. 12.885, de 17 de outubro de 2019, e no art. 1º da Lei Estadual n. 4.711, de 15 de janeiro de 2020, **autorizo** a realização da transferência do valor de R\$ 1.898.095,54 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, noventa e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) das contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para o Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Determino à Secretaria Executiva da Presidência para que publique esta decisão e encaminhe os autos à Secretaria Geral de Administração para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 001/2023/SGA, DE 11 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VIII da Lei Complementar nº 154, de 26.07.1996, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 8º da Lei nº 5.527, de 06.01.2023, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III do § 1º do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 500 – Recursos não Vinculados de Impostos), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
1421	4.4.90.51	500.000,00	2981	3.3.90.32	500.000,00
TOTAL		500.000,00	TOTAL		500.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente

PORTARIA

SEI 001983/2023

Portaria n. 6/GABPRES, de 13 de abril de 2023.

Dispõe sobre a inclusão de Competência Transversal na Matriz de Competências do Tribunal de Contas de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 1.023/2019, que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar n. 1.024/2019, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 348/2021, que regulamenta a Sistemática de Gestão de Desempenho no âmbito do Tribunal de Contas e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 377/2022/TCE-RO, que dispõe sobre a Política Corporativa de Segurança da Informação e sobre o Programa Corporativo de Gestão da Segurança da Informação e Privacidade de Dados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 4/GABPRES, de 27 de abril de 2021, que dispõe sobre a Matriz de Competências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º Incluir a Competência Transversal "Aprimoramento em LGPD e Segurança da Informação" na Matriz de Competências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, instituída pela Portaria n. 4/GABPRES, de 27 de abril de 2021, nos termos abaixo descritos:

Quadro 1 - Descrição de Competência				
Item	Competência	Tipo	Abrangência	Evidências
1.	Aprimoramento em LGPD e Segurança da Informação	Técnica	Transversal	E1 - Busca conhecer premissas básicas sobre a LGPD e Segurança da Informação E2 - Apresenta domínio sobre conceitos básicos da LGPD e Segurança da Informação E3 - Demonstra aplicação dos conceitos da LGPD e de Segurança da Informação em suas atividades laborais E4 - Promove ações que contribuam para disseminar, junto aos colegas, conhecimentos sobre a LGPD e Segurança da Informação para fortalecer o ambiente organizacional

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12 de abril de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro PAULO CURI NETO
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 150, de 12 de abril de 2023.

Nomeia servidora para ocupar cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022, e

Considerando o Processo SEI n. 002604/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear a servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, técnica administrativa, cadastro n. 377, para exercer o cargo em comissão de chefe da divisão de gestão de desempenho, nível TC/CDS-3, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023 de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 58, de 13 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 7/2023/TCE-RO, cujo objeto é estabelecer conjugação de esforços entre os signatários com vistas à formalização de intercâmbio de informações acerca de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas, visando apoiar as atividades de inteligência e a execução do eixo II do Planejamento Estratégico 2021/2028 do TCE-RO.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor MARIVALDO FELIPE DE MELO , cadastro n. 529, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 7/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007642/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 148, de 12 de abril de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 002294/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear CLAUDIA CRISTINA BARRETO DA SILVA, sob o cadastro n. 596, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, previsto no Anexo IX da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de abril de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria de Substituição de Fiscal n. 59, de 13 de Abril de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) NEY LUIZ SANTANA, cadastro n. 443, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Carta-Contrato n. 2/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de materiais permanentes para montagem de estúdio EAD ESCON/ASCOM (item 2), em substituição ao servidor Rodrigo Lewis Chaves, matrícula 990693. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o servidor GETULIO GOMES DO CARMO, matrícula 990578.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Carta-Contrato n. 2/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 007158/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022
Concessão: 58/2023
Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA ESCON
Atividade a ser desenvolvida: Participar, presencialmente, do "Curso de Estudos Avançados", destinado aos Conselheiros dos Tribunais de Contas de todo o Brasil, que será promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB),conforme autorização (0440458).
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 30/03/2023 - 31/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Aéreo

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04634/2022
Concessão: 57/2023
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participar, presencialmente, do "Curso de Estudos Avançados", destinado aos Conselheiros dos Tribunais de Contas de todo o Brasil, que será promovido pelo Instituto Rui Barbosa (IRB),conforme autorização (0442361)
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Brasília - DF
Período de afastamento: 30/03/2023 - 31/03/2023
Quantidade das diárias: 1,5
Meio de transporte: Aéreo

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Portaria nº 16/2023-CG, de 13 de abril de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (ID 0521637), acostado ao Processo SEI n. 006266/2022;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 006266/2022-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 38/2022-CG, de 3 de novembro de 2022, publicada no DOe TCERO n. 2.709, ano XII, de 4 de novembro de 2022.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

PORTARIA

Portaria nº 17/2023-CG, de 14 de abril de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI (0521808), acostado ao Processo SEI n. 000465/2023;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.000465/2023, instaurado pela Portaria n. 004/2023-CG, de 23 de janeiro de 2023, publicada no DOe TCERO n. 2.762, ano XIII, de 24 de janeiro de 2023 (ID 0490744).

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral
